



UNIVERSIDADE
CANDIDO
MENDES

MBA



Gestão Contábil de Empresas

Integrada à

Contabilidade Internacional

**CONTABILIDADE
BANCÁRIA**

Professor

ALEXANDRE MARTINS BASTOS

Unidades

I - Moeda: Histórico e Evolução	03
II – Sistema Financeiro Nacional	10
III – Plano Contábil das Instituições Financeiras	34
IV – Operações de Crédito	47
Bibliografia	56

Unidade I - Moeda: Histórico e Evolução

1.1. Histórico e evolução

Entre as características dos sistemas econômicos, existem duas que estão diretamente ligadas à criação e evolução dos sistemas financeiros, são elas: (i) a especialização do trabalho; e (ii) o uso da moeda.

Ao invés das pessoas desempenharem atividades necessárias à satisfação de todas as suas necessidades, cada uma gasta seu tempo de trabalho produzindo artigos ou realizando serviços que não necessita para si, mas que se destinam a ser trocados por outras coisas que deseja e cuja fabricação se especializaram outras pessoas.

Para dar praticidade a essa divisão, é essencial que os produtos possam ser trocados com facilidade. No entanto, a permuta é limitada em suas possibilidades de aplicação, por exemplo, imagine um indivíduo que produza chapéus e está precisando de farinha, mas o produtor de farinha pode não estar precisando de chapéu. Por isso, para contornar esta dificuldade, precisamos da moeda.

A Moeda nos dá poder aquisitivo, ou seja, no exemplo anterior, o produtor de chapéus pode dar moeda em troca da farinha, e o produtor da farinha pode utilizar essa moeda para outra finalidade.

Em suma, a moeda foi criada para facilitar as trocas, viabilizando, com isto, a especialização do trabalho. Seria inimaginável a economia atual sem a moeda, o crédito e as instituições que a emitem e intermedeiam.

Historicamente, as trocas evoluíram em duas etapas:

- a) trocas diretas (mercadoria por mercadoria); e
- b) trocas indiretas (por intermédio da moeda).

As trocas diretas, ou escambo, somente são eficientes em economias rudimentares, onde não há divisão do trabalho. Por outro lado, numa economia onde existe esta divisão, as trocas indiretas, por meio da moeda, são eficientes e necessárias.

A princípio, toda mercadoria pode ser uma moeda de troca em potencial. Todavia, três fatores delimitam essa possibilidade, são eles: (i) os custos de transação; (ii) os custos de estocagem; e (iii) os custos relacionados à sua função como meio de conta. Esses mesmos fatores têm influenciado a evolução da moeda ao longo do tempo, como podemos ver a seguir:

1.1.1. Mercadorias de aceitação geral

As primeiras formas de moeda foram mercadorias de aceitação geral, como o trigo, o sal, o gado, etc. Entretanto, essas mercadorias possuíam uma série de inconvenientes que comprometiam sua aceitação, como o fato de não serem homogêneas, sofrerem ação do tempo, apresentarem problemas de

divisibilidade, dificuldade de manuseio e de transporte. Outros fatores negativos dessas moedas eram a justaposição do valor de uso e do valor de troca. Desta forma, era necessário encontrar uma solução que permitisse dar praticidade de uso e manuseio as trocas.

1.1.2. Moeda metálica

Na tentativa de busca uma solução para os problemas identificados com as mercadorias de aceitação geral, selecionou-se alguns metais para função, em decorrência de suas características de durabilidade. Inicialmente, os metais mais utilizados foram o cobre, o bronze e o ferro, que posteriormente foram sendo substituídos pelo ouro e pela prata. Um dos problemas identificados com este tipo de moeda estava relacionado com a pesagem e a autenticidade dos metais.

1.1.3. Moeda cunhada

Para minimizar os problemas das moedas metálicas, passou-se a utilizar a cunhagem como forma de padronização e certificação. Esse tipo de moeda foi rapidamente difundido, passando a constituir a base de sistemas monetários por séculos.

A cunhagem de moedas foi utilizada por imperadores, reis e governantes como forma de imposição de sua soberania sobre as regiões e os povos sob o seu domínio. Segundo fontes históricas, a primeira cunhagem de moedas metálicas foi realizada pelo Rei Crespo da Lídia, no século VI A.C.

A cunhagem tinha como objetivo, pelos governos, padronizar o meio circulante, avaliando o peso e a pureza dos metais que já eram utilizados como meio de troca. A atividade da cunhagem também passou a ser utilizada para obter receita de impostos para os governantes ou senhores. Até hoje, a receita governamental decorrente da emissão monetária é conhecida como “senhoriagem”.

1.1.4. Moeda-papel

Os registros mais antigos do uso desta modalidade de moeda remontam a China Imperial do século XIII. Todavia, foi na civilização ocidental, a partir do século XVII, com o advento de instituições bancárias, que o uso da moeda-papel começa a ganhar importância.

As primeiras cédulas surgem em consequência do desenvolvimento de sistemas monetários à base de metais preciosos e o paralelo incremento das atividades de produção e de comércio. A multiplicação das trocas entre regiões e países diferentes exigia o correspondente transporte de metais que, muitas vezes, era difícil e arriscado. Para fugir desta situação, comerciantes passam a recorrer às Casas de Custódia, que recebiam depósitos, principalmente em ouro e prata, fornecendo aos proprietários “certificados de depósito”, os quais, por comodidade e segurança, passam a circular no lugar desses metais. Estava criada uma nova modalidade de moeda, denominada moeda representativa ou moeda-papel, inicialmente com lastro 100% e garantia total de conversibilidade.

Apesar da popularização do uso desta moeda ao longo dos três séculos seguintes, até o início deste século, o conceito da moeda continuava associado aos metais (ouro e prata), pois o regime monetário no mundo era do padrão-ouro, e o dinheiro continuava lastreado naquele metal.

1.1.5. Papel-moeda

A experiência da custódia e da conversibilidade demonstrou que o lastro metálico integral em relação aos certificados em circulação não era necessário, em função da existência de uma parcela de metais ociosa. Assim, tendo em vista a confiança dos comerciantes e da comunidade, começam as emissões de certificados não lastreados, ensejando a criação da moeda fiduciária, ou papel-moeda, com as seguintes características:

- a) caráter fiduciário ou de curso forçado (por lei); e
- b) valor: capacidade de adquirir outras mercadorias (meio de troca).

Os riscos relacionados às emissões excessivas pela rede bancária, levou os governos de diversos países a limitar progressivamente a emissão de papel-moeda pelos bancos. Assim, a história registra três sistemas monetários de emissão de papel-moeda:

- (i) diretamente pelo governo (Americano);
- (ii) por um único banco emissor (Inglaterra, França, Itália, Alemanha, etc.); e
- (iii) um regime de livre competição (grande número de bancos emissores).

Enquanto era respeitado um regime monetário de moeda-papel (padrão ouro ou prata), qualquer dos três sistemas era relativamente eficiente para manter a estabilidade dos preços, já que a relativa escassez dos metais monetários se encarregava de ancorar os preços, ou seja, qualquer que fosse a instituição emissora de moeda-papel, havia a limitação dada ao fato que essas instituições (governo, banco central ou bancos comerciais) tinham a obrigação de garantir a transformação dessas notas ou depósitos em moeda metálica.

Nesses regimes, a inflação (ou deflação) dependia basicamente da disponibilidade física de metal precioso. Por ocasião dos diversos ciclos de descoberta e exploração de ouro e prata pelos europeus no continente americano (séculos XVI e XVII), observaram-se surtos inflacionários na Europa, notadamente nos países em que a maior “oferta monetária” não foi acompanhada de aumento da atividade econômica.

Entretanto, na ausência de aumento na oferta do metal, o incremento das atividades econômicas causaria deflação, o que limitava o crescimento econômico. Tal restrição passou a ser contornada, a partir do século XIX, com o desenvolvimento dos bancos, do papel-moeda e dos depósitos bancários (moeda escritural). Ou seja, com base num mesmo nível físico de ouro, pelos sistemas de reservas fracionárias, foi possível aumentar o volume de meios de pagamento na economia.

O papel-moeda surgiu primeiro, como simples certificado de depósito nos bancos comerciais, depois como certificado transferível de depósito (moeda-papel), e finalmente, como certificado inconversível, que é o próprio papel-moeda. Pelas suas características de divisibilidade, homogeneidade e facilidade de manuseio e transporte, o papel-moeda (notas e moeda metálica) surgiu

como a melhor opção à função de meio de troca, haja vista os baixos custos de transação a ele associados.

1.1.6. Moeda escritural

A partir do século XIX, as transações passaram a ser progressivamente realizadas com a utilização dos serviços prestados pelos bancos. Com o incremento da compensação das transações bancárias, tornou-se usual realizar pagamentos com recursos depositados nos bancos, surgindo a moeda escritural, contábil ou bancária, representadas pelos depósitos bancários movimentados por cheques, também conhecidos como depósitos à vista.

1.2. Funções da moeda

Devido a sua importância, a moeda passou a desempenhar funções fundamentais aos sistemas econômicos, divididas no espaço (intermediário de trocas e unidade de conta ou valor) e no tempo (reserva de valor e padrão de pagamentos diferidos).

1.2.1. Funções da moeda no espaço

Intermediário de trocas: como o próprio nome diz, está relacionada à principal função da moeda.

Unidade de valor ou de conta: é a forma pela qual se expressa o valor de troca das mercadorias em termos de uma unidade comum – o padrão monetário. A existência desse padrão deu origem aos sistemas atuais de preços.

1.2.2. Funções da moeda no tempo

Reserva de valor: decorre do desdobramento das trocas em compras e vendas. No momento que alguém efetua uma venda e recebe moeda em troca, cabe-lhe o direito de guardar esse dinheiro para gastá-lo no futuro. O que leva à preferência pela utilização da moeda como reserva de valor é a sua pronta e imediata aceitação, pois tem como característica a liquidez por excelência, podendo ser convertida em outros ativos, financeiros ou reais.

Padrão de pagamentos diferidos: decorre das facilidades relacionadas ao crédito e da distribuição no tempo de diferenciadas formas de adiantamentos. Assim, são viabilizados os processos de investimento, de produção e de consumo, pois a moeda permite interpor parcelas dos processos de pagamentos ao longo das etapas de geração dos bens de consumo.

1.2.3. Instrumento de poder e função liberatória da moeda

A moeda detém o poder de saldar dívidas, liquidar débitos e livrar o devedor de uma situação passiva. O poder liberatório é garantido pelo Estado, que pode forçar o curso da moeda, impondo sua aceitação como forma de pagamento.

Além disso, a moeda pode servir como instrumento de poder econômico, político e social. À medida que se admite a moeda como um título de crédito, os que a detêm possuem direitos de haver

sobre os bens e serviços disponíveis no mercado, tanto maiores e mais amplos quanto for o montante disponível de moeda.

1.2.4. A inflação e as funções da moeda

Em períodos inflacionários, marcados por emissões desenfreadas, as funções das moedas passam a ser negadas econômica e socialmente.

A inflação elevada tem como consequência a perda de valor da moeda, e as primeiras funções que são negadas são aquelas relacionadas no tempo (reserva de valor e padrão de pagamento diferido).

Persistindo a inflação elevada, as funções da moeda no espaço também passam a ser negadas, com a moeda sendo substituída por outros ativos como unidade de conta. No caso de uma hiperinflação, até mesmo a função de intermediário de troca pode ser negada.

O poder de compra da moeda onera custos de retenção, sua utilização passa a sofrer a concorrência de outros ativos, principalmente no que diz respeito à sua atuação, podendo ocorrer dissociação entre o meio de conta e o meio de troca. No Brasil, por exemplo, entre 1981 e 1986, os contratos passaram a ser celebrados em ORTNs (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional), enquanto o seu acerto se dava em cruzeiros. A inflação elevada também reduz sensivelmente a eficiência da moeda como reserva de valor, principalmente na ausência de mecanismos de correção.

1.3. Características essenciais da moeda

1.3.1. Indestrutibilidade e inalterabilidade

A moeda deve ser durável, de forma que não se destrua ou deteriore à medida que é manuseada. Além disso, a indestrutibilidade e inalterabilidade são obstáculos a falsificação.

1.3.2. Homogeneidade

É necessário que as unidades monetárias de mesmo valor sejam efetivamente iguais, facilitando a identificação e reforçando o aspecto de segurança.

1.3.3. Divisibilidade

A moeda deve possuir múltiplos e submúltiplos, de forma tal que, sejam realizadas transações de pequeno e grande porte.

1.3.4. Transferibilidade

Tendo em vista que uma das funções básicas da moeda é viabilizar o processo de troca, a unidade monetária não deve possuir qualquer vínculo que identifique o possuidor.

1.3.5. Facilidade de manuseio e transporte

Refere-se ao aspecto prático das operações de transporte e manuseio, que envolvem custos e requerem segurança.

1.4. O futuro da moeda

A economia moderna se caracteriza pela alta complexidade, extrema especialização e elevado fluxo de recursos financeiros. Nesse sentido, a evolução dos meios de pagamento torna-se indispensável, garantindo o desenvolvimento dos sistemas econômicos.

1.4.1. Moeda escritural

A moeda escritural como meio de troca, depende de credibilidade, seu uso como meio de pagamento difundiu-se em grande escala.

O uso do cheque favorece a movimentação de grandes somas de recursos financeiros, de forma segura e de fácil manuseio. Para as pequenas transações, adota-se o uso dos meios eletrônicos de transferência. Cabe observar que, com a implantação do SPB - Sistema de Pagamentos Brasileiros, o uso de cheques para valores mais elevados vem diminuindo.

1.4.2. Cartões de crédito

Comparado aos cheques, os cartões apresentam vantagens quanto à liquidez e confiabilidade, mas necessitam de meios adequados para autenticação e autorização da transação.

1.4.3. Vales

Existem outros meios alternativos de pagamentos, como por exemplo, os vales-refeições, os vales-transportes, entre outros, que ocupam o lugar do dinheiro e restringem-se a pequenos valores.

1.4.4. Cartões de débito, pré-pagos e “inteligentes”

A popularização do uso dos computadores pessoais e da internet permitiu a criação de novas formas de movimentação financeira, que aliada à evolução das telecomunicações, possibilitou o surgimento de novos instrumentos de pagamentos, tais como:

- a) *cartões de débito automático*: permitem movimentar saldos em conta corrente de forma remota, mediante conexão direta entre o ponto de venda e a instituição bancária;
- b) *cartões pré-pagos*: contêm um crédito de determinado valor, gravado por meio eletrônico, e que são utilizados em sistemas fechados, a exemplo dos sistemas de cartões telefônicos;
- c) *cartões “inteligentes”*: possuem um dispositivo eletrônico capaz de armazenar informações representativas de valor financeiro, passíveis de serem transferidas para terceiros por meio de equipamentos e sistemas compatíveis, ou através de redes de comunicação (*smart card*).

1.4.5. Moeda eletrônica

A moeda eletrônica é capaz de armazenar valores, na forma de informação eletrônica correspondente a um determinado montante de valor financeiro, como por exemplo, os “torpedos” do site de compras Submarino ou as milhas dos programas de milhagem das companhias aéreas.

Segundo o portal “bitcoinbrasil.com.br”, o *bitcoin* é uma tecnologia digital que permite reproduzir em pagamentos eletrônicos a eficiência dos pagamentos com cédulas. Sendo assim, pagamentos com *bitcoins* são rápidos, baratos e sem intermediários. Além disso, eles podem ser feitos para qualquer pessoa, que esteja em qualquer lugar do planeta, sem limite mínimo ou máximo de valor.

1.4.6. Moeda social

Além do real, mais de 51 moedas complementares circulam hoje no Brasil, em pelo menos onze estados, a maioria no estado do Ceará. Também chamadas de moedas sociais circulantes locais, as moedas complementares são uma importante ferramenta das finanças solidárias e podem apresentar uma variedade significativa de formas e denominações, conforme a localidade e os propósitos especiais para os quais tenham sido criadas. Terra, palmas, bem, cocal, capivari, maracanã e castanha são algumas delas.

As moedas sociais são criadas e administradas pelos próprios usuários, por meio de associações sem fins lucrativos conhecidas como bancos comunitários, a partir de relações econômicas baseadas na cooperação e solidariedade dos participantes de determinadas comunidades, independentemente do exercício de atividade de intermediação financeira.

O objetivo desse sistema, de adesão voluntária, é fazer o dinheiro circular por mais tempo na região, fortalecendo a economia local e gerando trabalho e renda, criando um mercado solidário e alternativo.

Toda moeda social emitida deve ter lastro em real, ou seja, para cada sabiá, cocal, maracanã ou castanha emitido, o banco comunitário deve ter R\$1,00 correspondente em caixa. As imagens das cédulas não podem ser parecidas com as das cédulas do real e não podem conter promessa de pagamento ao portador em dinheiro.

Para adquirir a moeda social circulante local, o morador, produtor, comerciante ou consumidor do bairro pode: fazer empréstimos sem juros no banco comunitário; prestar serviços para alguém da comunidade e receber o pagamento em moeda social; ou trocar reais pelo circulante local diretamente na sede do banco comunitário. O comércio local costuma dar descontos para quem pagar com a moeda da comunidade.

Unidade II – Sistema Financeiro Nacional

2.1. Conceito de Sistema Financeiro

Conjunto de Instituições que são responsáveis pela intermediação financeira, entre os aplicadores e os tomadores de recursos.

2.2. Função básica de um Sistema Financeiro

Há algumas décadas, tem-se acreditado que não se consegue o desenvolvimento de um país sem que haja um Sistema Financeiro forte e bem estruturado, que seja capaz de cumprir com a sua finalidade.

Um Sistema Financeiro é definido como um conjunto de Instituições que são responsáveis pela intermediação do fluxo monetário entre os que poupam e os que investem, conforme demonstra a figura a seguir:



Portanto, num Sistema Financeiro existem as pessoas que poupam parte de sua renda desde que haja alguém disposto a remunerá-las a uma determinada taxa de juros. Por outro lado, existem os agentes econômicos (normalmente empresas) que estão dispostos a investir, mas por não disporem de tais recursos, tomam emprestado pagando determinada taxa de juros.

A função básica do Intermediário Financeiro é justamente fazer a aproximação entre as pontas. Dessa maneira, ele capta recursos junto aos poupadores, pagando-lhes uma determinada remuneração e empresta aos investidores cobrando-lhes uma taxa de juros. O ganho do intermediário é obtido com a diferença entre as taxas de captação e a de empréstimo, chamada de *spread*.

O papel de Intermediário Financeiro é desempenhado pelas Instituições Financeiras, tais como Bancos Comerciais, Bancos de Investimento e Corretoras de Valores e Câmbio.

O funcionamento de um Sistema Financeiro não ocorre livremente, pois as variáveis envolvidas como o volume de dinheiro em circulação, as taxas de juros praticadas, a velocidade de circulação da moeda e a diferença entre os prazos dos recursos captados e emprestados podem afetar a economia de um país.

Dessa maneira, em todo tipo de Sistema Financeiro, deverá existir um órgão com a missão de monitorar os fluxos financeiros decorrentes das variáveis envolvidas. Costuma-se chamar esse órgão regulador do Sistema Financeiro de Banco Central.

2.3. Composição

	Moeda, crédito, capitais e câmbio		Seguros privados	Previdência fechada
Órgãos normativos	CMN Conselho Monetário Nacional		CNSP Conselho Nacional de Seguros Privados	CNPC Conselho Nacional de Previdência Complementar
Supervisores	BCB Banco Central do Brasil		Susep Superintendência de Seguros Privados	Previc Superintendência Nacional de Previdência Complementar
Operadores				
	Bancos e caixas econômicas	Administradoras de consórcios	Bolsa de valores	Seguradoras e Resseguradores
				
	Cooperativas de crédito	Corretoras e distribuidoras*	Bolsa de mercadorias e futuros	Entidades abertas de previdência
				
	Instituições de pagamento**	Demais instituições não bancárias		Sociedades de capitalização

* Dependendo de suas atividades corretoras e distribuidoras também são fiscalizadas pela CVM.

** As Instituições de Pagamento não compõem o SFN, mas são reguladas e fiscalizadas pelo BCB, conforme diretrizes estabelecidas pelo CMN.

Fonte: Banco Central do Brasil

2.4. Conselho Monetário Nacional

O Conselho Monetário Nacional (CMN), que foi instituído pela Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, é o órgão responsável por expedir diretrizes gerais para o bom funcionamento do SFN. Integram o CMN o Ministro da Fazenda (Presidente), o Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão e o Presidente do Banco Central do Brasil. Dentre suas funções estão: adaptar o volume dos meios de pagamento às reais necessidades da economia; regular o valor interno e externo da moeda e o equilíbrio do balanço de pagamentos; orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras; propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros; zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras; coordenar as políticas monetária, creditícia, orçamentária e da dívida pública interna e externa. (Banco Central do Brasil)

2.5. Banco Central do Brasil

Atualmente, na maior parte dos países do mundo, independente do tipo de economia, existe um ente governamental com o dever de regular o volume de dinheiro e o crédito.

Esse ente, que se reveste na função de ser a Autoridade Monetária do Sistema Financeiro, cuja missão é zelar pela estabilidade da moeda, costuma-se chamar Banco Central em grande parte das economias.

A entidade Autoridade Monetária ou Banco Central, como é conhecida na maioria dos países, é uma instituição recente que apareceu nos países industrializados no final do século XIX e no início do século XX.

2.5.1. Atribuições do Banco Central do Brasil

Dentre suas atribuições estão: (i) emitir papel-moeda e moeda metálica; (ii) executar os serviços do meio circulante; (iii) receber recolhimentos compulsórios e voluntários das instituições financeiras e bancárias; (iv) realizar operações de redesconto e empréstimo às instituições financeiras; (v) regular a execução dos serviços de compensação de cheques e outros papéis; (vi) efetuar operações de compra e venda de títulos públicos federais; (vii) exercer o controle de crédito; exercer a fiscalização das instituições financeiras; (viii) autorizar o funcionamento das instituições financeiras; (ix) estabelecer as condições para o exercício de quaisquer cargos de direção nas instituições financeiras; (x) vigiar a interferência de outras empresas nos mercados financeiros e de capitais e controlar o fluxo de capitais estrangeiros no país, e tem representações nas capitais dos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Bahia, Pernambuco, Ceará e Pará. (Banco Central do Brasil)

2.5.2. Funções do Banco Central do Brasil

Em geral, um banco central cumpre algumas funções consideradas clássicas. Apesar de interdependentes, nem todas são, necessariamente, desempenhadas pelo banco central. São elas: monopólio de emissão; banco dos bancos; banqueiro do governo; superintendente do sistema financeiro; executor da política monetária; executor da política cambial; depositário das reservas internacionais; assessor econômico do governo.

2.5.2.1. Monopólio de emissão

As atividades referentes ao meio circulante destinam-se a satisfazer a demanda de dinheiro indispensável à atividade econômico-financeira do país.

O monopólio de emissão é exercido pelo Banco Central do Brasil, nos termos do art. 164, da Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei 4.595/64. Do ponto de vista operacional, o Banco Central atende às necessidades de numerário do sistema bancário, e, conseqüentemente, do público, por meio dos mecanismos de emissão e recolhimento.

A emissão ocorre quando o Banco Central coloca dinheiro novo em circulação. A fabricação de cédulas e moedas metálicas é responsabilidade da Casa da Moeda do Brasil (CMB), que é uma empresa pública, que produz com exclusividade o dinheiro brasileiro, conforme definido em lei.

2.5.2.2. Banco dos bancos

Nessa função, o Banco Central recebe os depósitos dos bancos (reservas), é prestador de última instância, regula e presta serviços de compensação das transações financeiras.

Conta Reservas Bancárias

Os depósitos dos bancos são feitos em uma conta no Banco Central denominada Reserva Bancária, que foi criada pela Circular 492, de 7 de janeiro de 1980. Essa conta passou a funcionar como uma “conta-corrente” de seus titulares junto ao Banco Central, e onde ocorre a liquidação financeira das operações realizadas com a autoridade monetária ou com outras instituições do Sistema Financeiro Nacional. As instituições financeiras não autorizadas a movimentar a conta reservas bancárias devem firmar convênio com uma titular dessa conta para o registro de suas operações.

Emprestador de última instância

A função de prestamista de última instância é exercida pelo Banco Central por meio das operações de Redesconto. A concessão desse crédito deve revestir-se das seguintes características: ser instrumento de crédito ágil e compatível com as necessidades do sistema de pagamentos; ser operacionalmente simples e desburocratizado; e viabilizar a redução do risco de crédito do Banco Central.

O acesso ao redesconto é restrito às instituições titulares de conta Reservas Bancárias. As operações, concedidas a exclusivo critério do Banco Central, por solicitação da instituição financeira interessada, são operadas nas modalidades de compra com compromisso de revenda e redesconto. De acordo com a finalidade, as operações podem ser:

- (i) intradia – destinadas a atender necessidades de liquidez ao longo do dia. Entende-se por operação intradia, a compra com compromisso de revenda em que a compra e a correspondente revenda ocorrem no próprio dia;
- (ii) de um dia útil – para satisfazer as necessidades de liquidez decorrentes de descasamento de curtíssimo prazo no fluxo de caixa da instituição financeira;
- (iii) de até quinze dias úteis – podendo ser recontratadas até 45 dias úteis, na hipótese de descasamento de curto prazo no fluxo de caixa, não caracterizado como problema de desequilíbrio estrutural; e
- (iv) de até noventa dias corridos – podendo recontratadas desde que o prazo total não supere 180 dias corridos, para viabilizar ajuste patrimonial de instituição financeira com desequilíbrio estrutural.

Sistema de Pagamentos Brasileiros (SPB)

A infraestrutura que permite o tráfego de informações através do sistema financeiro de maneira segura é a própria definição de sistemas de pagamento, que compreende o conjunto de procedimentos, regras, instrumentos e sistemas operacionais integrados usados para transferir fundos do pagador para o receptor e, com isso, encerrar uma obrigação, interligando o setor real da economia, as instituições financeiras e o banco central.

O Banco Central, além de responsável pela regulamentação e pela supervisão dos sistemas de liquidação, também é provedor de serviços de transferências de fundos e de liquidação de obrigações, operando o STR – Sistema de Transferência de Reservas e o Selic.

O Sistema de Transferência de Reservas – STR é uma via de acesso às contas das instituições no Banco Central. A propriedade do sistema é do Banco Central e o acesso é obrigatório para todas as câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação considerados sistematicamente importantes, para os bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e para as caixas econômicas, sendo facultativo para bancos de investimento ou bancos múltiplos com carteira de investimento e sem carteira comercial, e mais recentemente para as cooperativas de crédito.

O Selic é o custodiante central dos títulos públicos federais, mas divide com as câmaras de ativos a liquidação das operações com esses papéis. Para isso, as câmaras mantêm contas de custódia do Selic, para onde são transferidos, sem financeiro, os títulos que serão negociados nesses ambientes.

Por fim, as Câmaras de Compensação e de Liquidação, obedecem às seguintes diretivas: (i) garantir, no mínimo, a liquidação das operações por seu intermédio, mesmo na hipótese de inadimplência do participante com maior posição líquida; (ii) assumir a posição de contraparte central, isto é, ser o comprador para toda venda e o vendedor para toda compra cursada por seu intermédio; (iii) liquidar suas operações diretamente em conta de liquidação no Banco Central; (iv) exigir capital especial, apartado do patrimônio das câmaras, para garantir, nos termos do regulamento, a liquidação das operações cursadas por seu intermédio; (v) as câmaras e prestadores de serviços de compensação não são responsáveis pela liquidação de operações com risco de emissor, como emissões, resgates e pagamentos de juros.

2.5.2.3. Banqueiro do governo

Também como banqueiro do governo, cabe ao Banco Central atuar, em nome do Tesouro Nacional, nos leilões de títulos públicos federais, administrar as reservas internacionais, representar o país junto a organismos internacionais e receber as disponibilidades de caixa da União, conforme determina o § 3º, do art. 164, da Constituição de 1988, na chamada “Conta Única”, mantida pelo Tesouro Nacional, na qual são lançados quaisquer débitos e créditos provenientes de suas transações com a sociedade em geral.

2.5.2.4. Supervisão do Sistema Financeiro Nacional

O Banco Central atua no aperfeiçoamento das instituições financeiras, de modo a zelar por sua liquidez e solvência, e buscando a adequação dos instrumentos financeiros, com vistas à crescente eficiência do Sistema Financeiro Nacional.

Sob as diretrizes do Conselho Monetário Nacional, o Banco Central expede normativos como: Resoluções, Circulares, Cartas-Circulares e outros documentos, consolidando-os em manuais para uso dos funcionários e do público, tais como o Manual de Normas e Instruções (MNI), o Manual de Crédito Rural (MCR), a Consolidação das Normas Cambiais (CNC), o Manual de Organização do Sistema Financeiro Nacional (SISORF) e o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF).

A atividade de fiscalização, por sua vez, desenvolve-se da seguinte forma: (i) de modo direto: através de vistoria nas instituições para verificar a sua solidez e a observância dos aspectos legais e regulamentares das operações, registros e controles; e (ii) de modo indireto: feita internamente, com base nas informações prestadas pelas instituições ao Banco Central e utilizando-se da fixação prévia de parâmetros operacionais e de desempenho.

A fiscalização direta é realizada por equipes técnicas, a partir de planejamento ou programa de fiscalização contemplando diretrizes básicas da atividade, que podem ser redimensionadas em função de demandas externas, como a verificação de anormalidades ou procedimentos não usuais ocorridos no Sistema Financeiro. O acompanhamento indireto consiste no monitoramento, por meio de sistema computadorizado, de instituições e conglomerados financeiros, tendo como objetivo principal colher informações sobre sua situação econômico-financeira e comportamental.

Na prática, as duas se complementam, uma vez que o acompanhamento indireto possibilita ajustar o programa de fiscalização direta, quando detectadas ocorrências anormais. Além disso, as equipes de fiscalização são supridas com dados e informações relevantes sobre as instituições, o que é útil para o direcionamento do seu trabalho. Após a conclusão da fiscalização, eventuais irregularidades detectadas são inseridas nos sistemas de informações do Banco Central, sob a forma de ajustes, retroalimentando os dados de cada empresa para fins de acompanhamento indireto.

Além disso, também é de competência do Banco Central, autorizar e cancelar o funcionamento das instituições financeiras, segundo a Lei 4.595/64, e as diretrizes do Conselho Monetário Nacional. Associado a este poder, cumpre ao Banco Central autorizar transferências de controle societário, fusões, cisões, incorporações e transformações. Cabe-lhe igualmente autorizar a instalação ou a transferência de sedes ou dependências, inclusive no exterior, bem como estabelecer as condições para a posse e exercício de quaisquer cargos de administração de instituições financeiras.

Acordo da Basiléia

Com a globalização e a internacionalização dos mercados financeiros, a responsabilidade dos órgãos reguladores e fiscalizadores aumentou, pois a eventualidade de uma crise sistêmica deixou de ser apenas o problema de um país, para ser mundial (vis a vis a recente crise do *sub-prime*). Nesse contexto, em 1984, foi criado o Comitê de Supervisão Bancária de Basiléia, com os objetivos de estabelecer mecanismos de supervisão dos bancos internacionais e de uniformizar as regras de funcionamento dos sistemas financeiros.

Em 1988, surgiu o Acordo da Basiléia, que definiu as principais recomendações para a supervisão bancária dos países do G-10 e os princípios padrões da fiscalização e regulamentação prudencial dos diversos sistemas financeiros.

O Brasil adotou o Acordo da Basiléia em 17 de agosto de 1994, através da Resolução 2.099, do Conselho Monetário Nacional, que determinou obrigatoriedade de manutenção de valor de patrimônio líquido das instituições financeiras compatível com o grau de risco da estrutura de seus ativos. O Acordo também atendeu a objetivos relacionados com o Mercosul.

A adaptação aos princípios da Basileia significou três alterações principais. A primeira foi o aumento da exigência de capital e patrimônio líquido mínimos para o funcionamento das instituições financeiras. A segunda foi na forma de acompanhamento dos limites de alavancagem operacional. O tradicional limite de endividamento foi substituído, na prática, por uma limitação às operações ativas, ponderadas por risco. Finalmente, a terceira alteração referiu-se à fiscalização consolidada dos conglomerados financeiros, inclusive de subsidiárias e dependências no exterior.

Existem outros acordos e comitês, na qual o Brasil adota e faz parte, tais como: Associação Internacional de Comissões de Valores Mobiliários – IOSCO; Comitê de Sistemas de Pagamento e de Liquidação (CSPL); Fundo Monetário Internacional – FMI; Banco Mundial; Fórum sobre Estabilidade Financeira - FEF; Programa Conjunto FMI/Banco Mundial para Avaliação do Setor Financeiro – PASF; Comitê Internacional para Padrões Contábeis – IASC; etc.

Saneamento do Sistema Financeiro

Atualmente, constatada a iminência ou a inevitabilidade de insolvência de uma instituição financeira, cabe ao Banco Central adotar as medidas necessárias, por meio dos seguintes regimes especiais aplicáveis:

- (i) **Administração Especial Temporária (RAET):** não interrompe e nem suspende as atividades normais da empresa. Seu principal efeito é a perda de mandato dos dirigentes da instituição, substituídos por Conselho Diretor nomeado pelo Banco Central, com amplos poderes de gestão. Tem duração limitada e objetiva. Foca na adoção de medidas visando à retomada das atividades normais da instituição. Quando isso não é possível, pode vir a ser transformada em intervenção ou liquidação extrajudicial.
- (ii) **Intervenção:** quando o Banco Central nomeia um interventor, que assume a gestão direta da instituição, suspendendo as atividades normais e destituindo os respectivos dirigentes. A intervenção é uma medida administrativa de caráter cautelar, para evitar o agravamento das irregularidades cometidas ou situação de risco patrimonial, capaz de prejudicar os credores. Tem duração limitada e poderá ser seguida da retomada das atividades normais da instituição, da decretação de sua liquidação extrajudicial ou de sua falência;
- (iii) **Liquidação Extrajudicial:** é a medida mais grave e definitiva. Destina-se a promover a extinção da empresa quando ocorrerem indícios de insolvência irreversível ou quando cometidas infrações às normas que regulam a atividade da instituição. Objetiva promover a venda dos ativos existentes para pagamentos dos credores, com devolução de eventual sobra aos controladores ou sua responsabilização pelo passivo a descoberto.

Está em audiência pública uma nova resolução de falências de instituições financeiras

Fundo Garantidor de Crédito (FGC)

Na experiência internacional, após severas crises bancárias, muitos países criam instrumentos de garantia de depósito. Apesar de sua primeira destinação ser a de proteger a economia popular (de pequenos depositantes), ressarcindo prejuízos eventualmente causados por quebras de instituições financeiras, tais

mecanismos têm por finalidade principal dar maior estabilidade ao sistema financeiro, à medida em que minimizam “corridas” contra instituições.

A garantia de depósitos costuma ser limitada, pois esse mecanismo não é recomendado para proteger grandes depositantes, não só pelo aspecto sócio-econômico, mas porque os mesmos são geralmente mais bem informados. Além disso, a proteção ilimitada tende a estimular comportamentos irresponsáveis ou até fraudulentos (*moral hazard*).

O FGC é uma associação civil sem fins lucrativos, com prazo indeterminado de duração, constituída sob a forma de sociedade de direito privado, tendo por objetivo dar cobertura, de até R\$ 250 mil por titular, a depósitos e aplicações nas hipóteses de decretação de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição que participe do referido fundo, ou, ainda, de reconhecimento pelo Banco Central, do estado de insolvência da instituição que, nos termos da legislação vigente, não esteja sujeita aos regimes acima mencionados.

São objeto da garantia do FGC os seguintes créditos: depósitos à vista, depósitos de poupança, letras de câmbio, letras imobiliárias e letras hipotecárias, de emissão ou aceite de instituição financeira ou associação de poupança e empréstimo em funcionamento no País. Participam do FGC todas as instituições financeiras, exceto as cooperativas de crédito e as seções de crédito das cooperativas. As instituições contribuem com 0,025% do montante mensalmente escriturado relativamente aos saldos das contas correspondentes às obrigações objeto de garantia.

Central de Risco

Por risco de crédito entende-se a possibilidade da contraparte de uma operação não honrar sua obrigação nos termos ou condições compactuadas.

O primeiro passo para a implementação da Central de Risco ocorreu com a Resolução 2.390, de 22 de maio de 1997. Por este instrumento, o Banco Central determinou que as instituições financeiras prestem informações sobre o montante dos débitos e responsabilidades por garantias de clientes. As determinações incluem informações de bancos múltiplos, bancos comerciais, caixas econômicas, bancos de investimento, bancos e desenvolvimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade de crédito, financiamento e investimento, companhias hipotecárias, agências de fomento ou desenvolvimento, sociedade de arrendamento mercantil e instituições em regime especial. As instituições podem consultar informações consolidadas por cliente, desde que obtida autorização específica do mesmo para essa finalidade.

2.5.2.5. Executor da política monetária

A política monetária é a função que define o sentido mais amplo de um banco central e aquela que, em última instância, articula as demais. A principal função de um banco central consiste em adequar o volume dos meios de pagamento à real capacidade da economia absorver recursos sem causar desequilíbrios nos preços. Para isso, controla a expansão da moeda e do crédito e a taxa de juros, de acordo com as necessidades o crescimento econômico e da estabilidade dos preços.

O Banco Central do Brasil deve zelar pela estabilidade da moeda, o que significa manter o seu poder de compra. A política monetária deve ser aprovada pelo Congresso Nacional. Sua operacionalização é competência do CMN e a execução, do Banco Central.

Principais Instrumentos de Política Monetária

O controle da liquidez ocorre principalmente com o uso dos instrumentos clássicos de política monetária que são o recolhimento compulsório ou encaixe obrigatório, as operações de redesconto ou assistência financeira de liquidez e as operações de mercado aberto, ou “*open market*”.

Os recolhimentos compulsórios e as operações de redesconto não afetam imediatamente a liquidez. No primeiro caso, as instituições financeiras dispõem de um prazo para se adequar a eventuais mudanças no compulsório. Já as operações de redesconto, dependem da ocorrência de apertos de liquidez. As operações de mercado aberto, por outro lado, podem ser utilizadas diariamente para controlar a liquidez.

Recolhimento Compulsório

O objetivo do recolhimento compulsório é impedir que as instituições financeiras receptoras de depósitos à vista possam emprestar recursos ao público indefinidamente. Ao realizar crédito em uma conta-corrente, uma instituição bancária cria meios de pagamento que, ao serem utilizados pelo tomador de crédito, geram depósito em outra instituição financeira, que passa a dispor da capacidade de gerar novo crédito a outro cliente, e assim por diante. A repetição desse mecanismo mostra a capacidade multiplicar a moeda no setor bancário. No intuito de reduzir essa capacidade, o Banco Central exige que certa parcela dos depósitos à vista e de outras rubricas contábeis da rede bancária fique retida na autoridade monetária.

Através da Lei 4.595/64, com redação dada pela Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, o Banco Central está autorizado a instituir recolhimento compulsório de até 100% sobre os depósitos a vista e de até 60% de outros títulos contábeis das instituições financeiras. Obedecidos esses limites, o Banco Central pode adotar percentagens diferenciadas.

Operações de Mercado Aberto

O art. 10 da Lei 4.595/64 outorgou ao Banco Central a atribuição de efetuar operações de compra e venda de títulos públicos federais (operações de mercado aberto).

Na execução da política monetária, a venda de títulos pelo Banco Central ao sistema bancário provoca a redução das reservas bancárias. As intervenções (compras e vendas) são de dois tipos: as operações compromissadas e as operações definitivas.

Nas operações compromissadas, o Banco Central toma (ou empresta) recursos por um prazo definido – usualmente um dia (*overnight*) – vendendo (ou comprando) títulos com o compromisso de recomprá-los (ou revendê-los) em data combinada, a um determinado preço. Nesse tipo de operação (dito informal ou *go-around*), o Banco Central atua no mercado através de instituições *dealers*, credenciadas periodicamente.

Nas operações definitivas, o título incorpora-se à carteira da instituição compradora. A compra ou venda definitiva realizada pelo Banco Central dá-se também através dos leilões informais ou dos leilões

formais, dos quais podem participar todas as instituições financeiras. Os leilões informais realizam-se por via telefônica apenas com os *dealers*, enquanto os formais se processam mediante propostas. O Banco Central opera nos leilões formais com títulos novos (mercado primário) e com os que fazem parte de sua carteira e, portanto, já têm prazo decorrido.

O ajuste diário da liquidez é realizado através das operações compromissadas, com várias intervenções do Banco Central. O processo pode ser descrito, sinteticamente, da seguinte forma: antes de o mercado começar a operar, o Banco Central estima se há excesso de reservas no sistema bancário (neste caso no Banco Central está *undersold*) ou deficiência de reservas (quando o Banco Central está *oversold*). Esta estimativa é obtida através de consultas a diversas fontes, entre as quais os *dealers*.

Mercado Primário versus Mercado Secundário

No mercado primário ocorre o lançamento dos novos títulos, quando, por exemplo, o Banco Central realiza vendas em nome da Secretária do Tesouro Nacional – STN (leilões). Se o Banco Central efetua leilões de compra por ordem da STN, os títulos comprados simplesmente deixam de existir, mas, se a compra for de responsabilidade do Banco Central, os títulos adquiridos passam para a sua carteira, podendo ser objeto de qualquer outra operação no futuro ou no próprio dia (mercado secundário). Da mesma forma, as vendas realizadas em nome do Banco Central podem ter como objeto títulos previamente emitidos, que pertençam à sua carteira.

Assim, o mercado primário compreende as ofertas públicas de venda em que a transferência dos títulos para o comprador ocorre na própria data de emissão, bem como as ofertas públicas de compra em que os títulos são destruídos pelo emissor, na mesma data em que são transferidos para a sua custódia. O mercado secundário compreende as demais operações com títulos públicos, ou seja, quando o Banco Central vende títulos de sua carteira ou compra títulos diretamente do Tesouro Nacional, quando a compra se destina ao refinanciamento da dívida mobiliária vincenda de responsabilidade do próprio Tesouro Nacional.

Programação Monetária

O art. 6º, da Lei 9.069/95, determina que o Presidente do Banco Central do Brasil submeta ao Conselho Monetário Nacional, no início de cada trimestre, programação monetária para o mesmo, da qual constarão, no mínimo, estimativas de faixas de variação dos principais agregados monetários, compatíveis como objetivo de assegurar a estabilidade do poder de compra da moeda, análise da evolução da economia nacional para o trimestre considerado e programação proposta. Após aprovação pelo CMN, a programação monetária é encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal. O Congresso Nacional poderá, com base em parecer dessa Comissão, rejeitá-la, mediante Decreto Legislativo, no prazo de dez dias a contar de seu recebimento. Caso o Congresso Nacional não a aprove até o final do primeiro mês do trimestre a que destina, fica o Banco Central autorizado a executá-la até a sua aprovação.

Além disso, o Presidente do Banco Central deve enviar, pelo Ministro da Fazenda, ao Presidente da República e aos Presidentes das duas casas do Congresso Nacional, relatório trimestral sobre a execução da programação monetária e demonstrativo mensal das emissões de Real e a posição das reservas internacionais.

Sistema de metas para a Inflação

Em julho de 1999, seis meses após a adoção do regime de câmbio flexível, a condução da política monetária foi alterada com a adoção da Sistemática de Metas para a Inflação (SMPI). Visava-se, com isso, encontrar uma nova âncora nominal, papel a ser desempenhado pela própria meta de inflação.

O Banco Central tem utilizado a taxa de juros (Selic) para manter a inflação dentro do intervalo fixado. A importância da taxa de juros decorre do fato que seu nível afeta a atividade econômica e os preços. A expectativa de mudança já é suficiente para causar efeitos econômicos. Das várias taxas de juros existentes (poupança, empréstimo, financiamento, etc.), que variam de acordo com o prazo e finalidade, o Banco Central controla diretamente apenas a Selic. As demais são influenciadas indiretamente, porque também dependem de fatores não controlados pelo Banco Central, como margens de lucro, risco de crédito e expectativas quanto ao desempenho futuro da economia. Entretanto, é a partir da Selic que as demais são formadas. Ressalte-se que a taxa Selic pode ser alterada independentemente das reuniões do Copom.

O Copom reúne-se ordinariamente 12 vezes ao ano e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação de seu Presidente (Presidente do Banco Central). As reuniões ordinárias são realizadas em duas sessões, a primeira reservada para as apresentações técnicas de conjuntura e a segunda, para as decisões das diretrizes de política monetária. As decisões são anunciadas pelo Diretor de Política Monetária.

2.5.2.6. Executor da política cambial e de relações financeiras com o exterior

A execução da política cambial cabe ao Banco Central. Essa função vincula-se à de monopolista da emissão monetária doméstica, na medida em que o objetivo cambial é operar no sentido de manter a estabilidade do preço da moeda nacional em relação às moedas estrangeiras.

Por isso, o Banco Central mantém ativos em ouro, títulos e moedas estrangeiras para atuação nos mercados de câmbio, de forma a contribuir para manter a paridade da moeda, e para induzir desempenhos das transações internacionais do país, de acordo com as diretrizes da política econômica.

O Banco Central, na missão de garantir o funcionamento regular o mercado de câmbio, a estabilidade relativa das taxas de câmbio e o equilíbrio do balanço de pagamentos, pode comprar e vender ouro e moeda estrangeira e realizar operações de crédito no exterior; administrar as reservas cambiais do país; promover como agente do governo federal, a contratação de empréstimos e a colocação de títulos no exterior; acompanhar e controlar os movimentos de capitais, inclusive os que se referem a acordos com entidades internacionais e à recuperação de créditos governamentais brasileiros no exterior; e negociar, em nome do governo brasileiro, com as instituições financeiras e com os organismos financeiros estrangeiros e internacionais.

Regulação do Mercado de Câmbio

A taxa de câmbio, que representa o preço, em moeda nacional, da unidade monetária estrangeira, é formada pela oferta e demanda daquela divisa, isto é, pelo mercado de câmbio, cujos agentes são, de um

lado da oferta, os turistas estrangeiros, os exportadores de bens e serviços, os receptores de investimentos externos e os tomadores de empréstimos e financiamentos do exterior. Do lado da demanda, os agentes são os turistas brasileiros, os investidores brasileiros no exterior, os importadores de bens e serviços, as empresas que repatriam investimentos externos ou pagam lucros e dividendos sobre ele e aquelas que amortizam ou pagam juros sobre empréstimos e financiamentos no exterior.

Entre as duas pontas, ofertantes e demandantes, estão os bancos autorizados a operar em câmbio, os quais intermediam a oferta e a demanda de moeda estrangeira dos clientes. O Banco Central – executor da política cambial – atua no mercado interbancário visando, primordialmente, a estabilidade relativa da taxa de câmbio, e pode adquirir os excedentes nele gerados ou suprir eventuais necessidades, de forma a evitar valorização da taxa, no primeiro caso, ou desvalorização se houver escassez de moeda, sempre observando a coerência com as metas da política monetária.

A atuação do Banco Central no mercado de câmbio se dá através de *dealers*, que são escolhidos dentre os bancos que operam em câmbio, pelo critério de movimentação global com clientes e no mercado interbancário. Assim, as intervenções do Banco Central nos mercados de câmbio ocorrem via leilões de compra ou venda de moeda estrangeira, com a interveniência dos *dealers*, cuja missão primeira é dar liquidez ao mercado interbancário como todo e a clientes finais de operações de câmbio, sendo obrigatória sua participação nos leilões sempre que forem realizados pelo Banco Central.

Existe estreito relacionamento entre as políticas cambial e monetária. Sempre que o Banco Central intervém no mercado de câmbio, comprando ou vendendo divisas contra a moeda nacional, ele o faz através de crédito ou débito na conta de reservas bancárias da instituição que vendeu ou comprou aquelas divisas, respectivamente. Assim ocorre, no primeiro caso, expansão da base monetária e, no segundo, contração.

2.6. Instituições financeiras captadoras de depósito à vista

- Bancos Comerciais
- Bancos Múltiplos “com carteira comercial”
- Bancos Cooperativos
- Caixa Econômica Federal
- Cooperativas de Crédito

2.6.1. Bancos Comerciais

Os bancos comerciais são instituições financeiras privadas ou públicas, constituída sob a forma de sociedade anônima. Na sua denominação social deve constar a expressão "Banco" (Resolução CMN 2.099, de 1994).

O banco comercial tem por objeto social, basicamente: (i) proporcionar o suprimento de recursos necessários para financiar, no curto e no médio prazos, o comércio, a indústria, as empresas prestadoras de serviços, as pessoas físicas e terceiros em geral; (ii) realizar captação de depósitos à vista e a prazo; (iii) administrar carteira de valores mobiliários; (iv) descontar títulos; (v) realizar operações especiais de crédito rural, de câmbio e de comércio exterior; (vi) obter recursos com as instituições oficiais para repasses aos

clientes; e (vii) emissão e administração de cartões de crédito.

2.6.2. Bancos Múltiplos

Os bancos múltiplos são instituições financeiras privadas ou públicas que realizam as operações ativas, passivas e acessórias das diversas instituições financeiras, por intermédio das seguintes carteiras: comercial, de investimento e/ou de desenvolvimento, de crédito imobiliário, de arrendamento mercantil e de crédito, financiamento e investimento. Essas operações estão sujeitas às mesmas normas legais e regulamentares aplicáveis às instituições singulares correspondentes às suas carteiras. A carteira de desenvolvimento somente poderá ser operada por banco público.

O banco múltiplo deve ser constituído com, no mínimo, duas carteiras, sendo uma delas, obrigatoriamente, comercial ou de investimento, e ser organizado sob a forma de sociedade anônima. As instituições com carteira comercial podem captar depósitos à vista. Na sua denominação social deve constar a expressão "Banco" (Resolução CMN 2.099, de 1994). (*Banco Central do Brasil*)

2.6.3. Bancos Cooperativos

Os bancos cooperativos são instituições financeiras constituídas sob o controle acionário de cooperativas centrais de crédito. Tem por objeto social o mesmo que o banco comercial ou o banco múltiplo, devendo possuir, obrigatoriamente, a carteira comercial. Na denominação social, devem incluir a expressão "Banco Cooperativo" (Resolução CMN 2.788, de 2000). (*Banco Central do Brasil*)

2.6.4. Caixa Econômica Federal

A Caixa Econômica Federal, criada em 1.861, está regulada pelo Decreto-Lei 759, de 12 de agosto de 1969, como empresa pública vinculada ao Ministério da Fazenda. Trata-se de instituição assemelhada aos bancos comerciais, podendo captar depósitos à vista, realizar operações ativas e efetuar prestação de serviços.

Uma característica distintiva da Caixa é que ela prioriza a concessão de empréstimos e financiamentos a programas e projetos nas áreas de assistência social, saúde, educação, trabalho, transportes urbanos e esporte. Pode operar com crédito direto ao consumidor, financiando bens de consumo duráveis, emprestar sob garantia de penhor industrial e caução de títulos, bem como tem o monopólio do empréstimo sob penhor de bens pessoais e sob consignação e tem o monopólio da venda de bilhetes de loteria federal. Além de centralizar o recolhimento e posterior aplicação de todos os recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), integra o Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE) e o Sistema Financeiro da Habitação (SFH). (*Banco Central do Brasil*)

2.6.5. Cooperativas de Crédito

As cooperativas de crédito observam, além da legislação e normas do sistema financeiro, a Lei 5.764, de 1971, e a Lei Complementar 130, de 2009. Atuando tanto no setor rural quanto no urbano, as cooperativas de crédito podem se originar da associação de funcionários de uma mesma empresa ou grupo de empresas, de profissionais de determinado segmento, de empresários ou mesmo adotar a livre admissão

de associados em uma área determinada de atuação, sob certas condições. Os eventuais lucros auferidos com suas operações - prestação de serviços e oferecimento de crédito aos cooperados - são repartidos entre os associados.

As cooperativas de crédito devem adotar, obrigatoriamente, em sua denominação social, a expressão "Cooperativa", vedada a utilização da palavra "Banco".

As cooperativas de crédito são instituições financeiras, constituídas como sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, sem fins lucrativos, com o objetivo de propiciar crédito e prestar serviços aos seus associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características (Lei 5.764, de 1971, art. 4º): (i) adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços; (ii) variabilidade do capital social, representado por quotas-partes; (iii) limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais; (iv) inacessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade; (v) singularidade de voto, sendo vedado às cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas de crédito optar pelo critério da proporcionalidade; (vi) quórum para o funcionamento e deliberação da assembleia-geral baseado no número de associados e não no capital; (vii) retorno das sobras líquidas do exercício proporcionalmente às operações realizadas pelo associado; (viii) indivisibilidade dos fundos sociais obrigatórios: Fundo de Reserva e Fundo de Assistência Técnica Educacional e Social (Fates); (ix) neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social; (x) prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa; (xi) área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

Ao associarem-se a uma cooperativa, as pessoas obrigam-se reciprocamente a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício das atividades da sociedade, que são de proveito comum, sem objetivo de lucro (Lei 5.764, de 1971, art. 3º).

As sociedades cooperativas serão de responsabilidade limitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade limitar-se ao valor do capital por ele subscrito, ou de responsabilidade ilimitada, quando for pessoal, solidária e sem limite. A responsabilidade do associado para com terceiros, como membro da sociedade, somente poderá ser invocada depois de judicialmente exigida da cooperativa (Lei 5.764, de 1971, artigos. 11, 12 e 13). As cooperativas classificam-se em:

- a) Singulares: as constituídas por no mínimo vinte pessoas físicas, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos. Cabe aqui uma observação: conforme o artigo 1.094, inciso II, da Lei 10.406, de 2002, o número mínimo de associados da cooperativa é aquele necessário para compor a administração da sociedade. Todavia, a Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, órgão regido pelo disposto no artigo 105 da Lei 5.764, de 1971, em sua Resolução nº 11, de 2003, apresenta interpretação no sentido de que permanece exigível o número mínimo de vinte associados. As cooperativas singulares caracterizam-se pela prestação direta de serviços aos associados (Lei 5.764, de 1971, art. 7º).

- b) Centrais ou federações de cooperativas: as constituídas de, no mínimo, três cooperativas singulares. As cooperativas centrais e federações de cooperativas objetivam organizar, em comum e em maior escala, os serviços econômicos e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços. Para prestação de serviços de interesse comum, é permitida a associação de cooperativas de naturezas diversas (Lei 5.764, de 1971, art. 8º).
- c) Confederações de cooperativas: as constituídas de pelo menos três federações de cooperativas ou cooperativas centrais. As confederações de cooperativas têm por objetivo orientar e coordenar as atividades das filiadas, nos casos em que o vulto dos empreendimentos transcender o âmbito de capacidade ou conveniência de atuação das centrais e das federações (Lei 5.764, de 1971, art. 9º).

As cooperativas classificam-se ainda de acordo com o objeto ou a natureza das atividades desenvolvidas por elas ou por seus associados. Cabe ao Banco Central do Brasil caracterizar as modalidades de cooperativas de crédito que podem ser constituídas (Lei 5.764, de 1971, art. 10, caput e § 1º).

As cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro (Lei Complementar 130, de 2009, art. 2º, caput).

As competências legais do Conselho Monetário Nacional – CMN e do Banco Central do Brasil em relação às instituições financeiras aplicam-se às cooperativas de crédito (Lei Complementar 130, de 2009, art. 1º, § 1º).

A captação de recursos e a concessão de créditos e garantias devem ser restritas aos associados, ressalvadas as operações realizadas com outras instituições financeiras e os recursos obtidos de pessoas jurídicas, em caráter eventual, a taxas favorecidas ou isentos de remuneração (Lei Complementar 130, de 2009, art. 2º, § 1º).

Ressalvado o descrito no item anterior, é permitida a prestação de outros serviços de natureza financeira e afins a associados e a não associados (Lei Complementar 130, de 2009, art. 2º, § 2º).

As cooperativas de crédito, nos termos da legislação específica, poderão ter acesso a recursos oficiais para o financiamento das atividades de seus associados (Lei Complementar 130, de 2009, art. 2º, § 5º).

As cooperativas de crédito podem atuar em nome e por conta de outras instituições, com vistas à prestação de serviços financeiros e afins a associados e a não associados (Lei Complementar 130/09, art. 3º).

A sociedade cooperativa constitui-se por deliberação da assembleia-geral dos fundadores, constante na respectiva ata, ou por instrumento público (Lei 5.764, de 1971, art. 14).

2.7. Demais instituições financeiras

2.7.1. Agências de Fomento

O objeto social da agência de fomento é financiar capital fixo e de giro associado a projetos na Unidade da Federação onde tenha sede. Para efeito do objeto social das agências de fomento, entende-se por projetos empreendimentos que visem à ampliação ou à manutenção da capacidade produtiva de bens e serviços, previstos em programas de desenvolvimento econômico e social da Unidade da Federação onde tenham sede. Devem ser constituídas sob a forma de sociedade anônima de capital fechado e estar sob o controle de Unidade da Federação, sendo que cada Unidade só pode constituir uma agência. Tais entidades têm status de instituição financeira, mas não podem captar recursos junto ao público, recorrer ao redesconto, ter conta de reserva no Banco Central, contratar depósitos interfinanceiros na qualidade de depositante ou de depositária e nem ter participação societária em outras instituições financeiras. De sua denominação social deve constar a expressão "Agência de Fomento" acrescida da indicação da Unidade da Federação Controladora. É vedada a sua transformação em qualquer outro tipo de instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional.

As agências de fomento devem constituir e manter, permanentemente, fundo de liquidez equivalente, no mínimo, a 10% do valor de suas obrigações, a ser integralmente aplicado em títulos públicos federais. (Resolução CMN 2.828, de 2001, com redação dada pela Resolução CMN 3.757, de 2009). (*Banco Central do Brasil*)

As agências de fomento podem realizar, na Unidade da Federação onde tenham sede, operações e atividades definidas na Resolução CMN 2.828, de 2001, art. 3º, com a redação dada pela Resolução 3.757, de 2009.

Excepcionalmente, quando o empreendimento visar benefícios de interesse comum, as agências de fomento podem prestar assistência a programas e projetos desenvolvidos em estado limítrofe à sua área de atuação (Resolução 2.828, de 2001, art. 3º, § 1º, com a redação dada pela Resolução CMN 3.757, de 2009).

Às agências de fomento são vedados (Resolução CMN 2.828, de 2001, art. 4º, com a redação dada pela Resolução CMN 3.757, de 2009): (i) o acesso às linhas de assistência financeira e de redesconto do Banco Central do Brasil; (ii) o acesso à conta Reservas Bancárias no Banco Central do Brasil; (iii) a captação de recursos junto ao público, inclusive de recursos externos, ressalvados os provenientes de organismos e instituições financeiras nacionais e internacionais de desenvolvimento; (iv) a contratação de depósitos interfinanceiros, na qualidade de depositante ou depositária, ressalvado o depósito interfinanceiro vinculado a operações de microfinanças (DIM).

2.7.2. Associações de Poupança e Empréstimo

As associações de poupança e empréstimo são constituídas sob a forma de sociedade civil, sendo de propriedade comum de seus associados. Suas operações ativas são, basicamente, direcionadas ao mercado imobiliário e ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH). As operações passivas são constituídas de emissão de letras e cédulas hipotecárias, depósitos de cadernetas de poupança, depósitos interfinanceiros e empréstimos externos. Os depositantes dessas entidades são considerados acionistas da associação e, por isso, não recebem rendimentos, mas dividendos. Os recursos dos depositantes são, assim, classificados no patrimônio líquido da associação e não no passivo exigível (Resolução CMN 52, de 1967). (*Banco Central do Brasil*)

2.7.3. Bancos de Câmbio

Os bancos de câmbio são instituições financeiras autorizadas a realizar, sem restrições, operações de câmbio e operações de crédito vinculadas às de câmbio. Na denominação dessas instituições deve constar a expressão "Banco de Câmbio" (Res. CMN 3.426, de 2006).

O banco de câmbio é a instituição financeira especializada na realização das seguintes operações (Resolução CMN 3.426, de 2006, art. 1º): (i) compra e venda de moeda estrangeira; (ii) transferências de recursos do e para o exterior; (iii) financiamento de importação e de exportação; (iv) adiantamento sobre contratos de câmbio; e (v) outras operações, inclusive de prestação de serviços, previstas na regulamentação do Mercado de Câmbio.

Ao banco de câmbio é facultado, além da realização das atividades referidas no item anterior (Resolução CMN 3.426, de 2006, art. 2º): (i) atuar no mercado financeiro, no País, inclusive em bolsas de mercadorias e de futuros, bem como em mercados de balcão, para realização de operações, por conta própria, referenciadas em moedas estrangeiras ou vinculadas a operações de câmbio; (ii) efetuar depósitos interfinanceiros, observada a regulamentação aplicável; e (iii) realizar outras atividades que vierem a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

2.7.4. Bancos de Desenvolvimento

Os bancos de desenvolvimento são instituições financeiras controladas pelos governos estaduais, e têm como objetivo precípua proporcionar o suprimento oportuno e adequado dos recursos necessários ao financiamento, a médio e a longo prazos, de programas e projetos que visem a promover o desenvolvimento econômico e social dos respectivos Estados.

As operações passivas são depósitos a prazo, empréstimos externos, emissão ou endosso de cédulas hipotecárias, emissão de cédulas pignoratícias de debêntures e de Títulos de Desenvolvimento Econômico.

As operações ativas são empréstimos e financiamentos, dirigidos prioritariamente ao setor privado. Devem ser constituídos sob a forma de sociedade anônima, com sede na capital do Estado que detiver seu controle acionário, devendo adotar, obrigatória e privativamente, em sua denominação social, a expressão "Banco de Desenvolvimento", seguida do nome do Estado em que tenha sede (Resolução CMN 394, de 1976, com a redação dada pela Resolução CMN 2.325, de 1996). (*Banco Central do Brasil*)

Excepcionalmente, quando o empreendimento visar a benefícios de interesse comum, os bancos de desenvolvimento podem assistir a programas e projetos desenvolvidos fora dos respectivos Estados, assistência essa que deve efetivar-se por meio de consórcio com o banco de desenvolvimento local. (Resolução CMN 394, de 1976, RA, art. 4º, §§ 1º e 2º)

Para atender a seu objetivo, o banco de desenvolvimento pode apoiar iniciativas definidas pela Resolução CMN 394, de 1976, RA, art. 5º.

É vedado aos bancos de desenvolvimento (Resolução 394, de 1976, RA, art. 15): (i) operar em aceites de títulos cambiários para colocação no mercado de capitais; (ii) instituir e administrar fundos de

investimentos; (iii) realizar operações de descontos; (iv) adquirir imóveis não destinados a uso próprio, exceto aqueles destinados ou afetos a operações de arrendamento mercantil; e (v) financiar loteamento de terrenos e construção de imóveis para revenda ou incorporação, salvo as operações relativas à implantação de distritos industriais.

2.7.5. Bancos de Investimento

Os bancos de investimento são instituições financeiras de natureza privada especializada em (Resolução CMN 2.624, de 1999): (i) participar de sociedades, em caráter temporário; (ii) financiar a atividade produtiva para suprimento de capital fixo e de giro; (iii) administrar recursos de terceiros; (iv) realizar operações de compra e venda, por conta própria ou de terceiros, de metais preciosos, no mercado físico, e de quaisquer títulos e valores mobiliários, nos mercados financeiros e de capitais; (v) operar em bolsas de mercadorias e de futuros, bem como em mercados de balcão organizados, por conta própria e de terceiros; (vi) operar em todas modalidades de concessão de crédito para financiamento de capital fixo e de giro; (vii) participar do processo de emissão, subscrição para revenda e distribuição de títulos e valores mobiliários; (viii) operar em câmbio, mediante autorização específica do Banco Central do Brasil; (ix) coordenar processos de reorganização e reestruturação de sociedades e conglomerados, financeiros ou não, mediante prestação de serviços de consultoria, participação societária e/ou concessão de financiamentos ou empréstimos; (x) realizar outras operações autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

É facultada aos bancos de investimento a prestação de serviços relacionados à administração de empresas cujo objeto social esteja diretamente vinculado a operações praticadas no âmbito do mercado financeiro, abrangendo o exercício de atividades necessárias ao seu funcionamento, inclusive escrituração, administração de ativos e passivos e custódia. Na hipótese de a referida prestação de serviços envolver a gestão de recursos da empresa ou de seus investidores, deve ser observada a regulamentação relativa à administração de recursos de terceiros (Circular BCB 2.998, de 2000, art. 1º).

2.7.6. Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), criado em 1952 como autarquia federal, foi enquadrado como uma empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, pela Lei 5.662, de 21 de junho de 1971. O BNDES é um órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e tem como objetivo apoiar empreendimentos que contribuam para o desenvolvimento do país. Suas linhas de apoio contemplam financiamentos de longo prazo e custos competitivos, para o desenvolvimento de projetos de investimentos e para a comercialização de máquinas e equipamentos novos, fabricados no país, bem como para o incremento das exportações brasileiras. Contribui, também, para o fortalecimento da estrutura de capital das empresas privadas e desenvolvimento do mercado de capitais.

A BNDESPAR, subsidiária integral, investe em empresas nacionais através da subscrição de ações e debêntures conversíveis. O BNDES considera ser de fundamental importância, na execução de sua política de apoio, a observância de princípios ético-ambientais e assume o compromisso com os princípios do

desenvolvimento sustentável. As linhas de apoio financeiro e os programas do BNDES atendem às necessidades de investimentos das empresas de qualquer porte e setor, estabelecidas no país. A parceria com instituições financeiras, com agências estabelecidas em todo o país, permite a disseminação do crédito, possibilitando um maior acesso aos recursos do BNDES. (*Banco Central do Brasil*)

2.7.7. Companhias Hipotecárias

As companhias hipotecárias são instituições financeiras constituídas sob a forma de sociedade anônima. Suas principais operações passivas são: letras hipotecárias, debêntures, empréstimos e financiamentos no País e no Exterior. Suas principais operações ativas são: financiamentos imobiliários residenciais ou comerciais, aquisição de créditos hipotecários, refinanciamentos de créditos hipotecários e repasses de recursos para financiamentos imobiliários. Tais entidades têm como operações especiais a administração de créditos hipotecários de terceiros e de fundos de investimento imobiliário (Resolução CMN 2.122, de 1994, com a redação dada pela Resolução 3.425, de 2006).

2.7.8. Cooperativas Centrais de Crédito

As cooperativas centrais de crédito, formadas por cooperativas singulares, organizam em maior escala as estruturas de administração e suporte de interesse comum das cooperativas singulares filiadas, exercendo sobre elas, entre outras funções, supervisão de funcionamento, capacitação de administradores, gerentes e associados, e auditoria de demonstrações financeiras. (*Banco Central do Brasil*)

2.7.9. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento (Financeiras)

As sociedades de crédito, financiamento e investimento, também conhecidas por financeiras, foram instituídas pela Portaria do Ministério da Fazenda 309, de 30 de novembro de 1959. São instituições financeiras privadas que têm como objetivo básico a realização de financiamento para a aquisição de bens e serviços a pessoas físicas ou jurídicas, e financiamento de capital de giro a pessoas jurídicas. Devem ser constituídas sob a forma de sociedade anônima e na sua denominação social deve constar a expressão "Crédito, Financiamento e Investimento". Tais entidades captam recursos por meio de aceite e colocação de Letras de Câmbio (Resolução CMN 45, de 1966) e Recibos de Depósitos Bancários (Resolução CMN 3454, de 2007). (*Banco Central do Brasil*)

2.7.10. Sociedade de Crédito Imobiliário

As sociedades de crédito imobiliário são instituições financeiras criadas pela Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, para atuar no financiamento habitacional. Constituem operações passivas dessas instituições os depósitos de poupança, a emissão de letras e cédulas hipotecárias e depósitos interfinanceiros. Suas operações ativas são: financiamento para construção de habitações, abertura de crédito para compra ou construção de casa própria, financiamento de capital de giro a empresas incorporadoras, produtoras e distribuidoras de material de construção. Devem ser constituídas sob a forma de sociedade anônima,

adotando obrigatoriamente em sua denominação social a expressão "Crédito Imobiliário". (Resolução CMN 2.735, de 2000). (Banco Central do Brasil)

2.7.11. Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte

A sociedade de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte tem por objeto social a concessão de financiamentos a pessoas físicas, a microempresas e a empresas de pequeno porte, com vistas na viabilização de empreendimentos de natureza profissional, comercial ou industrial (Lei 10.194, de 2001, com redação dada pela Lei 11.524, de 2007).

No desempenho das atividades relativas ao seu objeto social, a sociedade de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte deve observar as diretrizes determinadas pela Resolução CMN 3.567, de 2008, art. 5º.

Às sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte são vedadas (Resolução CMN 3.567, de 2008, art. 5º, § 2º): (i) a captação, sob qualquer forma, de recursos junto ao público, bem como emissão de títulos e valores mobiliários destinados à colocação e oferta públicas; (ii) a concessão de empréstimos para fins de consumo; e (iii) a participação societária em instituições financeiras e em outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

2.8. Outros intermediários financeiros e administradores de recursos de terceiros

2.8.1. Administradoras de Consórcio

As administradoras de consórcio são pessoas jurídicas prestadoras de serviços relativos à formação, organização e administração de grupos de consórcio, cujas operações estão estabelecidas na Lei 5.768, de 20 de dezembro de 1971.

Ao Banco Central do Brasil, por força do disposto no art. 33 da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cabe autorizar a constituição de grupos de consórcio, a pedido de administradoras previamente constituídas sem interferência expressa da referida Autarquia, mas que atendam a requisitos estabelecidos, particularmente quanto à capacidade financeira, econômica e gerencial da empresa. Também cumpre ao Banco Central fiscalizar as operações da espécie e aplicar as penalidades cabíveis. Ademais, com base no art. 10 da Lei 5.768, o Banco Central pode intervir nas empresas de consórcio e decretar sua liquidação extrajudicial.

O grupo é uma sociedade de fato, constituída na data da realização da primeira assembleia geral ordinária por consorciados reunidos pela administradora, que coletam poupança com vistas à aquisição de bens, conjunto de bens ou serviço turístico, por meio de autofinanciamento (Circular BCB 2.766, de 1997). (Banco Central do Brasil)

2.8.2. Sociedade de Arrendamento Mercantil

As sociedades de arrendamento mercantil são constituídas sob a forma de sociedade anônima, devendo constar obrigatoriamente na sua denominação social a expressão "Arrendamento Mercantil". As operações passivas dessas sociedades são emissão de debêntures, dívida externa, empréstimos e financiamentos de instituições financeiras. Suas operações ativas são constituídas por títulos da dívida pública, cessão de direitos creditórios e, principalmente, por operações de arrendamento mercantil de bens móveis, de produção nacional ou estrangeira, e bens imóveis adquiridos pela entidade arrendadora para fins de uso próprio do arrendatário. (Resolução CMN 2.309, de 1996). (Banco Central do Brasil)

2.8.3. Sociedade Corretora de Câmbio

As sociedades corretoras de câmbio são constituídas sob a forma de sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada, devendo constar na sua denominação social a expressão "Corretora de Câmbio". Têm por objeto social exclusivo a intermediação em operações de câmbio e a prática de operações no mercado de câmbio. São supervisionadas pelo Banco Central do Brasil (Resolução CMN 1.770, de 1990 e Resolução CMN 3.568, de 2008). (Banco Central do Brasil)

É vedado à sociedade corretora de câmbio (Resolução CMN 1.770, de 1990, RA, art. 8º, com a redação dada pela Resolução CMN 3.356, de 2006): (i) realizar operações que caracterizem, sob qualquer forma, a concessão de financiamentos, empréstimos ou adiantamentos a seus clientes, inclusive através de cessão de direitos; (ii) adquirir bens não destinados ao uso próprio, salvo os recebidos em liquidação de dívidas de difícil ou duvidosa solução, caso em que deverá vendê-los dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar do recebimento, prorrogável até 2 (duas) vezes, a critério do Banco Central do Brasil; e (iii) obter empréstimos ou financiamentos junto a instituições financeiras, exceto aqueles vinculados à aquisição de bens para uso próprio.

2.8.4. Sociedade Corretora de Títulos e Valores Mobiliários

As sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários são constituídas sob a forma de sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada. (Resolução CMN 1.655, de 1989).

Os FUNDOS DE INVESTIMENTO, administrados por corretoras ou outros intermediários financeiros, são constituídos sob forma de condomínio e representam a reunião de recursos para a aplicação em carteira diversificada de títulos e valores mobiliários, com o objetivo de propiciar aos condôminos valorização de quotas, a um custo global mais baixo. A normatização, concessão de autorização, registro e a supervisão dos fundos de investimento são de competência da Comissão de Valores Mobiliários.

O objeto social da sociedade corretora está definido na Resolução CMN 1.655, de 1989, RA, art. 2º. Entre as atividades permitidas, podemos destacar: (i) operar em recinto ou em sistema mantido por bolsa de valores; (ii) subscrever, isoladamente ou em consórcio com outras sociedades autorizadas, emissões de títulos e valores mobiliários para revenda; (iii) intermediar oferta pública e distribuição de títulos e valores mobiliários no mercado; (iv) comprar e vender títulos e valores mobiliários por conta própria e de terceiros,

observada regulamentação baixada pela CVM e pelo Bacen; (v) encarregar-se da administração de carteiras e da custódia de títulos e valores mobiliários; (vi) exercer funções de agente fiduciário; (vii) instituir, organizar e administrar fundos e clubes de investimento; (viii) intermediar operações de câmbio; (ix) realizar operações no mercado de câmbio; (x) realizar operações compromissadas; (xi) realizar operações de compra e venda de metais preciosos, no mercado físico, por conta própria e de terceiros, nos termos da regulamentação baixada pelo Bacen; (xii) operar em bolsas de mercadorias e de futuros por conta própria e de terceiros, observada regulamentação baixada pela CVM e Bacen.

As vedações às atividades das sociedades corretoras estão descritas na Resolução CMN 1.655, de 1989, RA, art. 12, com a redação dada pela Resolução CMN 2.951, de 2002; Resolução CMN 2.626, de 1999.

2.8.5. Sociedade Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários

As sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários são constituídas sob a forma de sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada, devendo constar na sua denominação social a expressão "Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários". (Resolução CMN 1.120, de 1986).

O objeto social da sociedade distribuidora está definido na Resolução CMN 1.120, de 1986, RA, art. 2º, com a redação dada pela Resolução CMN 1.653, de 1989. Entre as atividades permitidas, podemos destacar: (i) subscrever, isoladamente ou em consórcio com outras sociedades autorizadas, emissões de títulos e valores mobiliários para revenda; (ii) intermediar oferta pública e distribuição de títulos e valores mobiliários no mercado; (iii) comprar e vender títulos e valores mobiliários, por conta própria e de terceiros, observada a regulamentação baixada pelo Bacen e pela CVM; (iv) encarregar-se da administração de carteiras e da custódia de títulos e valores mobiliários; (v) incumbir-se da subscrição, da transferência e da autenticação de endossos, de desdobramento de cautelas, de recebimento e pagamento de resgates, juros e outros proventos de títulos e valores mobiliários; (vi) exercer funções de agente fiduciário; (vii) instituir, organizar e administrar fundos e clubes de investimento; (viii) constituir sociedade de investimento – capital estrangeiro e administrar a respectiva carteira de títulos e valores mobiliários; (ix) realizar operações no mercado de câmbio; (x) realizar operações de conta margem, conforme regulamentação da CVM; (xi) realizar operações compromissadas; (xii) realizar operações de compra e venda de metais preciosos no mercado físico, por conta própria e de terceiros, nos termos da regulamentação baixada pelo Bacen; (xiii) operar em bolsas de mercadorias e de futuros, por conta própria e de terceiros, observada regulamentação baixada pelo Bacen e pela CVM.

As vedações às atividades das sociedades distribuidoras estão descritas na Resolução CMN 1.120, de 1986, RA, art. 12, com a redação dada pelas Resoluções CMN 1.653, de 1989; 2.951, de 2002; e 2.626, de 1999.

2.9. Comissão de Valores Mobiliários

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) também é uma autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda, instituída pela Lei 6.385, de 7 de dezembro de 1976. É responsável por regulamentar, desenvolver, controlar e fiscalizar o mercado de valores mobiliários do país. Para este fim, exerce as funções de: (i)

assegurar o funcionamento eficiente e regular dos mercados de bolsa e de balcão; (ii) proteger os titulares de valores mobiliários; (iii) evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação no mercado; (iv) assegurar o acesso do público a informações sobre valores mobiliários negociados e sobre as companhias que os tenham emitido; (v) assegurar a observância de práticas comerciais equitativas no mercado de valores mobiliários; (vi) estimular a formação de poupança e sua aplicação em valores mobiliários; (vii) promover a expansão e o funcionamento eficiente e regular do mercado de ações e estimular as aplicações permanentes em ações do capital social das companhias abertas.

2.10. BM&FBOVESPA – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuro

A BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros foi criada em 2008 com a fusão entre a Bolsa de Mercadorias & Futuros (BM&F) e a Bolsa de Valores de São Paulo (BOVESPA).

Juntas, as companhias formam uma das maiores bolsas do mundo em valor de mercado, a segunda das Américas e a líder no continente latino-americano.

Tem como Missão atuar na dinâmica macroeconômica de crescimento do mercado latino-americano e posicionar não apenas a Bolsa, mas também o Brasil como centro financeiro internacional de negociação de ações, commodities e outros instrumentos financeiros, com excelência operacional e atitudes socialmente responsáveis.

A BM&FBOVESPA desempenha as seguintes atividades: lista empresas e fundos; realiza negociação de ações, títulos, contratos derivativos; divulga cotações; produz índices de mercado; desenvolve sistemas e softwares; etc.

2.10.1. Clearings

A Câmara Brasileira de Liquidação e Custódia – CBLC desempenha atividades de compensação, liquidação, gerenciamento de risco e depositária central, além de oferecer serviços de empréstimos de títulos e valores mobiliários. Atua como contraparte para o mercado de ações e de títulos de renda fixa privada, realizando todos os pagamentos e recebimentos, bem como a guarda de ativos.

Já as *Clearings* de Derivativos, Câmbio e Ativos prestam serviços de registro, compensação, liquidação e gerenciamento de risco de operações realizadas nos mercados derivativos, interbancário de dólar e de títulos públicos federais, respectivamente, proporcionando eficientes mecanismos para cobertura de perdas relacionadas a um ou mais participantes.

2.10.2. BM&FBOVESPA Supervisão de Mercado

A BM&FBOVESPA Supervisão de Mercado (BSM) é responsável pela fiscalização das operações e das atividades dos participantes do mercado e dos agentes de compensação e/ou custódia perante a CBLC, bem como pela administração do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (MRP).

2.11. Arranjos de Pagamento (Lei 12.865, art. 6º, I)

Os Arranjos de Pagamento são um conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público aceito por mais de um recebedor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores.

2.11.1. Instituidor do Arranjo de Pagamento (Lei 12.865, art. 6º, II)

Pessoa jurídica responsável pelo arranjo de pagamento e, quando for o caso, pelo uso da marca associada ao arranjo de pagamento. Exemplos de instituidores de arranjo: Visa; Mastercard; Hipercard; Amex; Elo; Good Card; Cabal; Ticket; Sodexo; Mercado Pago; PayPal; Pagueseguro; entre outros.

Definições (Res. 4282, de 2013):

- **Pagador:** pessoa natural ou jurídica, que autoriza a transação de pagamento;
- **Recebedor:** pessoa natural ou jurídica, destinatário final dos recursos de uma transação de pagamento;
- **Transação de Pagamento:** ato de pagar, de aportar, de transferir ou de sacar recursos independentemente de quaisquer obrigações subjacentes entre o pagador e o recebedor; e
- **Usuário Final de Serviços de Pagamento:** pessoa natural ou jurídica que utiliza um serviço de pagamento, como pagador ou recebedor.

2.11.2. Instituição de Pagamento (Lei 12.865, art. 6º, III)

Pessoa jurídica que, aderindo a um ou mais arranjos de pagamento, tenha como atividade principal ou acessória, alternativa ou cumulativamente.

Emissor de Moeda Eletrônica	Emissor de Instrumento de Pagamento Pós-pago	Credenciador
<ul style="list-style-type: none"> ➤ Gerencia conta de pagamento pré-paga ➤ Disponibiliza transação de pagamento em moeda eletrônica aportada nessa conta ➤ Credencia sua aceitação ➤ Converte os recursos em moeda física ou escritural, ou vice-versa 	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Gerencia conta de pagamento de usuário final pagador, do tipo pós-paga ➤ Disponibiliza transação de pagamento com base nessa conta 	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Não gerencia conta de pagamento ➤ Habilita recebedores para a aceitação de instrumento de pagamento emitido por instituição de pagamento ou por instituição financeira participante de um mesmo arranjo de pagamento

2.11.3. Conta de Pagamento (Lei 12.865, art. 6º, IV)

Conta de registro detida em nome de usuário final de serviços de pagamento utilizada para a execução de transações de pagamento.

Circular ° 3.680, art. 2º – modalidades de contas de pagamento:

- **conta de pagamento pré-paga:** destinada à execução de transações de pagamento em moeda eletrônica realizadas com base em fundos denominados em reais previamente aportados (Ex: VTM)
- **conta de pagamento pós-paga:** destinada à execução de transações de pagamento que independem do aporte prévio de recursos (Ex: cartões de crédito)

2.11.4. Instrumento de Pagamento (Lei 12.865, art. 6º, V)

Dispositivo ou conjunto de procedimentos acordado entre o usuário final e seu prestador de serviço de pagamento utilizado para iniciar uma transação de pagamento.

2.11.5. Moeda Eletrônica (Lei 12.865, art. 6º, VI)

São recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento.

Unidade III – Plano Contábil das Instituições Financeiras - COSIF

3.1. Objetivos e entidades que utilizam o COSIF

As normas consubstanciadas neste Plano Contábil têm por objetivo uniformizar os registros contábeis dos atos e fatos administrativos praticados, racionalizar a utilização de contas, estabelecer regras, critérios e procedimentos necessários à obtenção e divulgação de dados, possibilitar o acompanhamento do sistema financeiro, bem como a análise, a avaliação do desempenho e o controle, de modo que as demonstrações financeiras elaboradas, expressem, com fidedignidade e clareza, a real situação econômico-financeira da instituição e conglomerados financeiros.

As normas e procedimentos, bem como as demonstrações financeiras padronizadas previstas neste Plano, são de uso obrigatório para todas as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

Sendo o Plano Contábil um conjunto integrado de normas, procedimentos e critérios de escrituração contábil de forma genérica, as diretrizes nele consubstanciadas, bem como a existência de títulos contábeis, não pressupõem permissão para prática de operações ou serviços vedados por lei, regulamento ou ato administrativo, ou dependente de prévia autorização do Banco Central.

Os capítulos deste Plano estão hierarquizados na ordem de apresentação. Assim, nas dúvidas de interpretação entre Normas Básicas e Elenco de Contas, prevalecem as Normas Básicas.

3.2. Estrutura

3.2.1. Escrituração

É competência do Conselho Monetário Nacional expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras. Tal competência foi delegada ao Banco Central do Brasil, em reunião daquele Conselho, de 19.7.1978. (Res 1120 RA art 15; Res 1655 RA art 16; Res 1724 art 1º; Res 1770 RA art 12; Circ 1273)

Cabe ao Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores a expedição de normas para avaliação dos valores mobiliários registrados nos ativos das sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários.

A escrituração deve ser completa, mantendo-se em registros permanentes todos os atos e fatos administrativos que modifiquem ou venham a modificar, imediatamente ou não, sua composição patrimonial.

O simples registro contábil não constitui elemento suficientemente comprobatório, devendo a escrituração ser fundamentada em comprovantes hábeis para a perfeita validade dos atos e fatos administrativos.

No caso de lançamentos via processamento de dados, tais como: saques em caixa eletrônico, operações "on line" e lançamentos fita a fita, a comprovação faz-se mediante listagens extraídas dos registros em arquivos magnéticos.

A par das disposições legais e das exigências regulamentares específicas atinentes à escrituração, observam-se, ainda, os princípios fundamentais de contabilidade, cabendo à instituição:

- a) adotar métodos e critérios uniformes no tempo, sendo que as modificações relevantes devem ser evidenciadas em notas explicativas, quantificando os efeitos nas demonstrações financeiras, quando aplicável;
- b) registrar as receitas e despesas no período em que elas ocorrem e não na data do efetivo ingresso ou desembolso, em respeito ao regime de competência;
- c) fazer a apropriação mensal das rendas, inclusive mora, receitas, ganhos, lucros, despesas, perdas e prejuízos, independentemente da apuração de resultado a cada seis meses;
- d) apurar os resultados em períodos fixos de tempo, observando os períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e 1º de julho a 31 de dezembro;
- e) proceder às devidas conciliações dos títulos contábeis com os respectivos controles analíticos e mantê-las atualizadas, conforme determinado nas seções próprias deste Plano, devendo a respectiva documentação ser arquivada por, pelo menos, um ano.

A forma de classificação contábil de quaisquer bens, direitos e obrigações não altera, de forma alguma, as suas características para efeitos fiscais e tributários, que se regem por regulamentação própria.

O fornecimento de informações inexatas, a falta ou atraso de conciliações contábeis e a escrituração mantida em atraso por período superior a 15 (quinze) dias, subsequentes ao encerramento de cada mês, ou processados em desacordo com as normas consubstanciadas neste Plano Contábil, colocam a instituição, seus administradores, gerentes, membros do conselho de administração, fiscal e semelhantes, sujeitos a penalidades cabíveis, nos termos da lei.

O profissional habilitado, responsável pela contabilidade, deve conduzir a escrituração dentro dos padrões exigidos, com observância dos princípios fundamentais de contabilidade, atentando, inclusive, à ética profissional e ao sigilo bancário, cabendo ao Banco Central providenciar comunicação ao órgão competente, sempre que forem comprovadas irregularidades, para que sejam aplicadas as medidas cabíveis.

Eventuais consultas quanto à interpretação de normas e procedimentos previstos neste Plano, bem assim a adequação a situações específicas, devem ser dirigidas ao Banco Central/Departamento de

Normas do Sistema Financeiro, com trânsito, para instrução, pela Delegacia Regional sob cuja jurisdição encontra-se a sede da instituição, obrigatoriamente firmadas pelo diretor e pelo profissional habilitado responsáveis pela contabilidade.

A existência de eventuais consultas sobre a interpretação de normas regulamentares vigentes ou até mesmo sugestões para o reexame de determinado assunto não exime a instituição interessada do seu cumprimento.

3.2.2. Exercício social

O exercício social tem duração de um ano e a data de seu término, 31 de dezembro, deve ser fixada no estatuto ou contrato social.

3.2.3. Elenco de contas

Cada uma das instituições relacionadas no item 1.1.1.2 tem elenco de contas próprio, sendo que as associações de poupança e empréstimo devem utilizar o das sociedades de crédito imobiliário. Tais contas são aquelas constantes do COSIF 2.1, sendo permitida, a cada instituição, a utilização, apenas, dos títulos contábeis ali previstos, com o atributo próprio da instituição, observado o contido no item seguinte.

A disposição dos títulos contábeis no Elenco de Contas observa, na Relação de Contas, a seqüência do código de contas, e, na Função das Contas, a ordem alfabética.

A codificação das contas observa a seguinte estrutura:

a) 1º dígito - GRUPOS

I - Ativo:

- 1 - Circulante e Realizável a Longo Prazo;
- 2 - Permanente;
- 3 - Compensação;

II - Passivo:

- 4 - Circulante e Exigível a Longo Prazo;
- 5 - Resultados de Exercícios Futuros;
- 6 - Patrimônio Líquido;
- 7 - Contas de Resultado Credoras;
- 8 - Contas de Resultado Devedoras;
- 9 - Compensação.

b) 2º dígito - SUBGRUPOS

c) 3º dígito - DESDOBRAMENTOS DOS SUBGRUPOS

d) 4º e 5º dígitos - TÍTULOS CONTÁBEIS

e) 6º e 7º dígitos - SUBTÍTULOS CONTÁBEIS

f) 8º dígito - CONTROLE (dígito verificador)

O dígito de controle da conta é obtido segundo a regra abaixo: (Circ 1273)

- a) multiplica-se cada algarismo do código, respectivamente, por 3, 7 e 1, da direita para a esquerda;
- b) somam-se as 7 (sete) parcelas resultantes;
- c) divide-se o total obtido por 10 (dez);
- d) a diferença entre 10 (dez) e o resto (R) dessa divisão, ou seja, (10 - R) é o dígito de controle, conforme exemplo abaixo:

código: 1.1.1.10.00

3 1 7 3 1 7 3

||||| 3 X 0 = 0

||||| 7 X 0 = 0

|||| 1 X 0 = 0

|||| 3 X 1 = 3

||| 7 X 1 = 7

|| 1 X 1 = 1

| 3 X 1 = 3

Soma 14 : 10 = 1, resto = 4

CONTROLE (dígito verificador) = 10 - 4

CONTROLE = 6

e) se o resto da divisão for 0 (zero), o dígito de controle também é 0 (zero).

A instituição não pode alterar ou modificar qualquer elemento caracterizador da conta padronizada, ou seja: código, título, subtítulo ou função.

3.2.4. Classificação das Contas

1) Ativo - as contas dispõem-se em ordem decrescente de grau de liquidez, nos seguintes grupos:

a) Circulante:

I - disponibilidades;

II - direitos realizáveis no curso dos doze meses seguintes ao balanço;

III - aplicações de recursos no pagamento antecipado de despesas de que decorra obrigação a ser cumprida por terceiros no curso dos doze meses seguintes ao balanço;

b) Realizável a Longo Prazo:

I - direitos realizáveis após o término dos doze meses subsequentes ao balanço;

II - operações realizadas com sociedades coligadas ou controladas, diretores, acionistas ou participantes no lucro da instituição que, se autorizadas, não constituam negócios usuais na exploração do objeto social;

III - aplicações de recursos no pagamento antecipado de despesas de que decorra obrigação a ser cumprida por terceiros após o término dos doze meses seguintes ao balanço;

c) Permanente:

I - Investimentos:

- participações permanentes em outras sociedades, inclusive subsidiárias no exterior;
- capital destacado para dependências no exterior;
- investimentos por incentivos fiscais;
- títulos patrimoniais;
- ações e cotas;
- outros investimentos de caráter permanente;

II - Imobilizado:

- direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da entidade ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à entidade os benefícios, riscos e controle desses bens. Os bens objeto das operações de arrendamento mercantil devem ser registrados no ativo imobilizado das instituições arrendadoras conforme regulamentação específica;

III - Diferido:

- despesas pré-operacionais e os gastos de reestruturação que contribuirão, efetivamente para o aumento do resultado de mais de um exercício social e que não configurem tão-somente redução de custos ou acréscimo de eficiência operacional;

IV - Intangível

- direitos adquiridos que tenham por objeto bens incorpóreos, destinados à manutenção da entidade ou exercidos com essa finalidade, inclusive aqueles correspondentes à prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares.

2) Passivo - as contas classificam-se nos seguintes grupos:

a) Circulante:

- obrigações, inclusive financiamentos para aquisição de direitos do Ativo Permanente, quando se vencerem no curso dos doze meses seguintes ao balanço;

b) Exigível a Longo Prazo:

- obrigações, inclusive financiamentos para aquisição de direitos do Ativo Permanente, quando se vencerem após o término dos doze meses subsequentes ao balanço;

3) Resultados de Exercícios Futuros - representam recebimentos antecipados de receitas antes do cumprimento da obrigação que lhes deu origem, diminuídas dos custos e despesas a elas correspondentes, quando conhecidos, a serem apropriadas em períodos seguintes e que de modo algum sejam restituíveis.

4) Patrimônio Líquido - divide-se em:

a) Capital Social;

b) Reservas de Capital;

c) Reservas de Reavaliação;

d) Reservas de Lucros;

e) Lucros ou Prejuízos Acumulados.

5) No Circulante e no Longo Prazo, a classificação das contas obedece às seguintes normas:

a) nos balancetes de março, junho, setembro e dezembro a classificação observa segregação de direitos realizáveis e obrigações exigíveis até três meses seguintes ao balancete dos realizáveis ou exigíveis após o término desse prazo;

b) o levantamento dos valores realizáveis ou exigíveis até três meses e após esse prazo, pode ser realizado extra contabilmente ao final de cada trimestre civil. Os relatórios e demais comprovantes utilizados no levantamento constituem documentos de contabilidade, devendo permanecer arquivados, juntamente com o movimento do dia, devidamente autenticados, para posteriores averiguações;

c) quando houver pagamentos e recebimentos parcelados, a classificação se faz de acordo com o vencimento de cada uma das parcelas;

d) as operações de prazo indeterminado, para efeito de segregação nos balancetes nos quais é exigida, classificam-se, as ativas no realizável após três meses e as passivas no exigível até três

meses, ressalvados, contudo, os fundos ou programas especiais alimentados com recursos de governos ou entidades públicas e executados na forma de disposições legais ou regulamentares que, devido a suas características de longo prazo, devem ser classificados no exigível após três meses;

e) na classificação, levam-se em conta o principal, rendas e encargos do período, variações monetária e cambial, rendas e despesas a apropriar;

f) observada a ordem das contas, os valores correspondentes ao realizável ou exigível até três meses e após três meses inscrevem-se nas colunas verticais auxiliares dos modelos de balancete e balanço geral;

g) para fins de publicação, além das demais disposições, os valores realizáveis e exigíveis até um ano e após um ano devem ser segregados, respectivamente, em Circulante e Longo Prazo, na forma da Lei.

h) para fins de publicação, os títulos e valores mobiliários classificados na categoria títulos para negociação devem ser apresentados no ativo circulante, independentemente do prazo de vencimento.

6) Contas Retificadoras - figuram de forma subtrativa, após o grupo, subgrupo, desdobramento ou conta a que se refiram.)

7) Contas de Compensação - utilizam-se Contas de Compensação para registro de quaisquer atos administrativos que possam transformar-se em direito, ganho, obrigação, risco ou ônus efetivos, decorrentes de acontecimentos futuros, previstos ou fortuitos.

8) Desdobramentos - para efeito de evidenciar a fonte do recurso, o direcionamento do crédito e a natureza das operações, o Ativo e o Passivo são desdobrados nos seguintes níveis:

- a) 1º grau - grupo;
- b) 2º grau - subgrupo;
- c) 3º grau - desdobramentos do subgrupo;
- d) 4º grau - título;
- e) 5º grau - subtítulo.

9) Subtítulos de Uso Interno - a instituição pode adotar desdobramentos de uso interno ou desdobrar os de uso oficial, por exigência do Banco Central ou em função de suas necessidades de controle interno e gerencial, devendo, em qualquer hipótese, ser passíveis de conversão ao sistema padronizado.

10) A vinculação das despesas e dos gastos registrados no Ativo Diferido com o aumento do resultado de mais de um exercício social deve ser baseada em estudo técnico elaborado pela entidade, coerente com as informações utilizadas em outros relatórios operacionais, demonstrando, no mínimo:

- a) as condições mencionadas no item 1.1.5.1.c.III;

b) o cálculo da estimativa do período em que serão usufruídos os benefícios decorrentes das aplicações.

11) Os saldos existentes no Ativo Imobilizado e no Ativo Diferido constituídos antes da entrada em vigor da Resolução nº 3.617, de 30 de setembro de 2008, que tenham sido registrados com base em disposições normativas anteriores, devem ser mantidos até a sua efetiva baixa.

3.2.5. Livros de Escrituração

A instituição deve manter o Livro Diário ou o livro Balancetes Diários e Balanços e demais livros obrigatórios com observância das disposições previstas em leis e regulamentos.

A substituição do Livro Diário pelo livro Balancetes Diários e Balanços, uma vez deliberada pela instituição, deve ser programada para que se processe na mesma data em todas as suas dependências. Em tal hipótese, escritura-se o Livro Diário normalmente até a véspera e, ao fim desse expediente, lavra-se o termo de encerramento.

No emprego de qualquer sistema mecanizado ou eletrônico na escrituração, será permitido substituir os livros comerciais obrigatórios por formulários contínuos, folhas soltas, cartões ou fichas, desde que:

- a) sejam numerados sequencialmente, mecânica, eletrônica ou tipograficamente, e encadernados em forma de livros e com os mesmos requisitos legais destes;
- b) a instituição os apresente aos órgãos do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC (atual DREI), para autenticação, nos prazos e forma determinados por aquele Órgão.

O livro Balancetes Diários e Balanços deve consignar, em ordem cronológica de dia, mês e ano, a movimentação diária das contas, discriminando em relação a cada uma delas:

- a) o saldo anterior;
- b) os débitos e os créditos do dia;
- c) o saldo resultante, com indicação dos credores e dos devedores.

A instituição deve possuir o Livro Diário, ou o livro Balancetes Diários e Balanços, legalizado no órgão competente.

O banco comercial, ou banco múltiplo com carteira comercial, que mantiver contabilidade descentralizada deve possuir para a sede e cada uma das agências o Livro Diário ou o livro Balancetes Diários e Balanços, legalizado no órgão competente.

O banco comercial, ou banco múltiplo com carteira comercial, que possua contabilidade de execução centralizada, com uso de um único livro Balancetes Diários e Balanços, ou Livro Diário, devidamente legalizado no órgão competente deve manter, nas agências, cópias da contabilização dos respectivos movimentos e dos balancetes diários e balanços, admitindo-se o arquivo sob a forma de microfilme.

No livro Balancetes Diários e Balanços, ou Livro Diário, da dependência centralizadora, inscrevem-se, em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, os seguintes documentos, devidamente assinados por, no mínimo, 2 (dois) administradores estatutários e pelo profissional de contabilidade habilitado:

- a) o balancete geral, o balanço geral, a demonstração do resultado e a demonstração das mutações do patrimônio líquido;
- b) o balanço geral e a demonstração de resultado da sede e de cada uma das agências, no caso de banco comercial que possua a contabilidade descentralizada;
- c) as notas explicativas e o parecer da auditoria independente.

Nas agências de banco comercial, ou banco múltiplo com carteira comercial, que adote contabilidade de execução descentralizada, a assinatura dos termos de abertura e encerramento do livro Balancetes Diários e Balanços, ou Livro Diário, faz-se pelo profissional de contabilidade habilitado, que será responsável pela escrituração.

Dentro de 60 (sessenta) dias do encerramento do balanço anual, o livro Balancetes Diários e Balanços da dependência centralizadora do banco comercial ou do banco múltiplo com carteira comercial deve ser apresentado para o respectivo "visto" do juiz competente sob cuja jurisdição estiver a sede do estabelecimento.

As fichas de lançamento devem conter: local, data, identificação adequada das contas, histórico ou código do histórico da operação e o valor expresso em moeda nacional. Os documentos, inclusive cheques, podem substituir as fichas de lançamento, desde que neles sejam inseridas todas as características de lançamento contábil. Quando a instituição utilizar históricos codificados, deve incluir em cada movimento diário a respectiva tabela de codificação ou arquivo contendo memória das tabelas de codificação utilizadas.

Na instituição que adote o livro Balancetes Diários e Balanços, as fichas de lançamento correspondentes ao movimento diário, ordenadas na sequência dos códigos das contas e numeradas com uma série para cada dia, encadernam-se com requisitos de segurança que as tornem invioláveis, lavrando-se, na capa, termo datado e assinado que mencione o número de fichas e seu valor total, observadas as demais disposições regulamentares vigentes.

Os documentos comprobatórios das operações objeto de registro devem ser arquivados sequencialmente junto ao movimento contábil, ou em arquivo próprio segundo sua natureza, e integram, para todos os efeitos, os movimentos contábeis.

As fichas de lançamento devidamente autenticadas e respectivos documentos constituem registro comprobatório dos assentamentos transcritos no livro Balancetes Diários e Balanços.

A adoção do livro Balancetes Diários e Balanços obriga a manutenção de controles analíticos que permitam identificar, a qualquer tempo, a composição dos saldos das contas.

A instituição que adote o Livro Diário deve escriturar o Livro Razão de forma que se permita a identificação, a qualquer tempo, da composição dos saldos das contas, podendo este ser substituído por fichas ou formulários contínuos.

No Livro Razão, quando utilizado, devem ser elaborados históricos elucidativos dos eventos registrados, com indicação da conta (nome ou número-código) em que se registra a contrapartida do lançamento contábil ou com indicação do número sequencial da respectiva ficha de lançamento no movimento diário, desde que a mesma contemple a informação relativa à contrapartida.

O Livro Diário ou Balancetes Diários e Balanços, o Livro Razão, as fichas de lançamento e respectivos documentos e as conciliações contábeis podem ser conservados sob forma de microfilme, observados os dispositivos legais e regulamentares específicos que regem a matéria.

A agência pioneira, o Posto de Atendimento Bancário (PAB), o Posto de Atendimento Transitório (PAT), o Posto de Compra de Ouro (PCO), o Posto de Atendimento Bancário Eletrônico (PAE) e o Posto de Atendimento Cooperativa (PAC) não têm escrita própria e, em consequência, o seu movimento diário se incorpora à contabilidade da sede ou agência a que estiverem subordinados. A incorporação do movimento na escrita da dependência a que se subordina é feita na mesma data, não se admitindo valorização de lançamentos.

A instituição pode centralizar a contabilidade das agências de um mesmo município em agência da mesma praça, observado o seguinte:

- a) prévia comunicação ao Banco Central do Brasil, que pode adotar procedimentos específicos relativamente às operações de câmbio;
- b) utilização de um único livro Balancetes Diários e Balanços, ou Livro Diário, para registro do movimento contábil das agências de um mesmo município;
- c) manutenção dos livros escriturados em uma única agência, a ser indicada pela instituição, pertencente ao mesmo município.

A contabilização do Posto Avançado de Atendimento – PAA deve ficar a cargo da sede ou de agência da instituição, com registros independentes.

3.2.6. Critérios Específicos

Bancos Estrangeiros

Aplicam-se às agências de bancos comerciais estrangeiros instalados no País as normas deste Plano, cabendo à dependência principal no Brasil as atribuições de sede.

Câmbio

As normas e procedimentos contábeis relativos às operações e serviços de câmbio constam deste Plano, principalmente em sua seção 28.

Sociedades Ligadas

Para fins deste Plano, são consideradas ligadas as sociedades coligadas, controladas ou controladoras, conforme definido na Lei das Sociedades por Ações, bem como as sociedades que, mediante controle comum direto ou indireto, integrem o mesmo conglomerado financeiro ou econômico-financeiro da instituição.

Critérios de avaliação e apropriação contábil

1 - Operações com Taxas Prefixadas:

- a) as operações ativas e passivas contratadas com rendas e encargos prefixados contabilizam-se pelo valor presente, registrando-se as rendas e os encargos a apropriar em subtítulo de uso interno do próprio título ou subtítulo contábil utilizado para registrar a operação;
- b) as rendas e os encargos dessas operações são apropriados mensalmente, a crédito ou a débito das contas efetivas de receitas ou despesas, conforme o caso, em razão da fluência de seus prazos, admitindo-se a apropriação em períodos inferiores a um mês;
- c) as rendas e os encargos proporcionais aos dias decorridos no mês da contratação da operação devem ser apropriados dentro do próprio mês, "pro rata temporis", considerando-se o número de dias corridos;
- d) a apropriação das rendas e dos encargos mensais dessas operações faz-se mediante a utilização do método exponencial, admitindo-se a apropriação segundo o método linear naquelas contratadas com cláusula de juros simples.

2 - Operações com Taxas Pós-fixadas ou Flutuantes:

- a) as operações ativas e passivas contratadas com rendas e encargos pós-fixados ou flutuantes contabilizam-se pelo valor do principal, a débito ou a crédito das contas que as registram. Essas mesmas contas acolhem os juros e os ajustes mensais decorrentes das variações da unidade de correção ou dos encargos contratados, no caso de taxas flutuantes;
- b) as rendas e os encargos dessas operações são apropriados mensalmente, a crédito ou a débito das contas efetivas de receitas ou despesas, conforme o caso, em razão da fluência de seus prazos, admitindo-se a apropriação em períodos inferiores a um mês;
- c) as rendas e os encargos proporcionais aos dias decorridos no mês da contratação da operação devem ser apropriados dentro do próprio mês, "pro rata temporis", considerando-se o número de dias corridos;
- d) a apropriação das rendas e dos encargos mensais dessas operações faz-se mediante a utilização do método exponencial, admitindo-se a apropriação segundo o método linear naquelas contratadas com cláusula de juros simples, segundo o indexador utilizado para correção do mês seguinte em relação ao mês corrente, "pro rata temporis" no caso de operações com taxas pós-fixadas, ou com observância às taxas contratadas, no caso de operações com encargos flutuantes;

e) as operações ativas e passivas contratadas com cláusula de reajuste segundo a variação da Unidade Padrão de Capital (UPC), atualizam-se mensalmente, "pro rata temporis", com base na variação da OTN. Caso ocorram liquidações no transcorrer do trimestre, a instituição deve proceder aos estornos pertinentes.

3 - Operações com Correção Cambial:

a) as operações ativas e passivas contratadas com cláusula de reajuste cambial contabilizam-se pelo seu contravalor em moeda nacional, principal da operação, a débito ou a crédito das contas que as registrem. Essas mesmas contas acolhem, mensalmente, os ajustes decorrentes de variações cambiais, calculados com base na taxa de compra ou de venda da moeda estrangeira, de acordo com as disposições contratuais, fixada por este Órgão, para fins de balancetes e balanços, bem como os juros do período;

b) as rendas e os encargos dessas operações, inclusive o Imposto de Renda, são apropriados mensalmente, a crédito ou a débito das contas efetivas de receitas ou despesas, conforme o caso, em razão da fluência de seus prazos, admitindo-se a apropriação em períodos inferiores a um mês;

c) as rendas e os encargos proporcionais aos dias decorridos no mês da contratação da operação devem ser apropriados dentro do próprio mês, "pro rata temporis", considerando-se o número de dias corridos;

d) a apropriação das rendas e dos encargos mensais dessas operações faz-se mediante a utilização do método exponencial, admitindo-se a apropriação segundo o método linear naquelas contratadas com cláusula de juros simples.

4 - Operações do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) - além das disposições previstas nos itens 1.1.10.1, 2 e 3 anteriores, as receitas e despesas incidentes sobre os saldos dos contratos contabilizam-se em períodos mensais, cabendo:

a) considerar o cálculo "pro rata" dia, com base no vencimento mensal das parcelas;

b) aplicar o índice de atualização previsto regulamentarmente;

c) destacar as receitas e despesas decorrentes dessas atualizações em títulos específicos, até que sejam incorporados à nova representação dos direitos e obrigações a que se referirem.

5 - As rendas e despesas a apropriar, decorrentes, respectivamente, de operações ativas e passivas com remuneração prefixada, devem ser registradas em subtítulo de uso interno do próprio título ou subtítulo contábil utilizado para registrar a operação.

6 - A apropriação contábil de receitas e despesas decorrentes das operações ativas e passivas deve ser realizada "pro rata temporis", considerando-se o número de dias corridos.

7 - Contagem de Prazo - no cálculo de encargos de operações ativas e passivas, para efeito do regime de competência, deve ser incluído o dia do vencimento e excluído o dia da operação.

8 - Dia de Aniversário - para fins de ajuste de operações ativas e passivas contratadas com cláusula de variação monetária, entende-se como "dia do aniversário" aquele correspondente ao dia do vencimento, em qualquer mês, do título ou obrigação. Nos casos em que o dia da liberação for menor ou maior do que o "dia do aniversário", deve ser efetuado o cálculo complementar referente ao número de dias compreendido entre o "dia do aniversário" e o da liberação, complementando ou reduzindo a apropriação efetuada no primeiro mês.

9 - Data-base para elaboração de balancete ou balanço - para efeito de elaboração de balancetes mensais e balanços, as receitas e despesas devem ser computadas até o último dia do mês ou semestre civil, independentemente de ser dia útil ou não, data que prevalecerá no preenchimento das demonstrações financeiras.

Unidade IV – Operações de Crédito

4.1. Introdução

A concessão de crédito é a principal aplicação de uma instituição financeira clássica. Nela, geralmente, a carteira de créditos é o maior ativo e fonte predominante de receita. Por isso, é uma das maiores origens de risco para a segurança e a integridade.

Seja por padrões negligentes de crédito ou fraca gestão de risco de carteira, historicamente, os problemas da carteira de créditos têm sido a principal causa de prejuízos e falências. Desta forma, a gestão eficiente da carteira e da função de crédito é fundamental para a segurança e a integridade de uma instituição.

4.2. Classificação das Operações de Crédito

As operações de crédito se classificam em três espécies:

- a) **empréstimos** - são as operações realizadas sem destinação específica ou vínculo à comprovação da aplicação dos recursos. São exemplos os empréstimos para capital de giro, os empréstimos pessoais e os adiantamentos a depositantes;
- b) **títulos descontados** - são as operações de desconto de títulos;
- c) **financiamentos** - são as operações realizadas com destinação específica, vinculadas à comprovação da aplicação dos recursos. São exemplos os financiamentos de parques industriais, máquinas e equipamentos, bens de consumo durável, rurais e imobiliários.

Além da classificação apresentada antes, podemos separá-las conforme a cobrança de encargos:

- a) **Operações Prefixadas** são aquelas em que os encargos são conhecidos por serem previamente determinados, não estando sujeitos a modificações durante o prazo de vigência contratual; e
- b) **Operações Pós-fixadas** são operações contratadas com cláusula de atualização em que os encargos são conhecidos após a divulgação periódica da variação do indexador.

4.3. Tipos de Operações de Crédito

Além das espécies descritas no item anterior, podemos ainda classificá-las nas seguintes subespécies:

- a) **“Hot Money”**: é um tipo de empréstimo de curtíssimo prazo, normalmente por 1 ou 2 dias e que dificilmente se estende por muito mais tempo, pois seu custo costuma ser elevado;
- b) **Contas Garantidas/Cheques Especiais**: é uma abertura de crédito na conta corrente dos clientes, onde se é dado um limite de utilização pela IF que acatará os cheques emitidos pelos

clientes e os débitos além dos seus saldos. Assim que os clientes disponibilizam recursos na conta, esses são transferidos de volta para a IF;

- c) **Crédito Rotativo:** são operações contratadas a partir de um limite estipulado em função na análise da capacidade de pagamento do cliente, que pode ser ampliado em função de alguma garantia adicional, como a apresentação de duplicatas;
- d) **Descontos de Títulos (Notas Promissórias e Duplicatas):** operação em que se adiantam recursos aos clientes (cedentes). Esses recursos servem como uma antecipação do fluxo de caixa do cliente, garantindo recebimento imediato de recursos que só estariam disponíveis em uma data futura;
- e) **Empréstimos para Capital de Giro:** operações bastante tradicionais, que costumam ser realizadas para atender às necessidades de capital de giro das empresas, e os planos de amortização são fixados conforme os interesses e as necessidades de recursos das partes. Convém ressaltar que nas grandes Ifs, os contratos podem ter características diferentes, pois as garantias se dariam sob a forma de algum tipo de reciprocidade, como, por exemplo, aplicações em fundos ou CDBs;
- f) **Financiamentos para Capital Fixo:** As IFs, preferencialmente, limitam sua concessão de financiamentos ao curto prazo, até porque, à exceção de recursos externos, é bem difícil obter-se internamente quem esteja disposto a aplicar recursos a prazos mais longos e, portanto, dar suporte (*funding*) para as operações de longo prazo. Dessa forma, as fontes ficam por conta das entidades e IFs governamentais, em especial o BNDES, que costuma cobrar como custo a TJLP acrescido de uma comissão (*spread*). No caso de recursos oriundos do exterior, o custo é definido a partir do custo médio de captação no mercado internacional, mais uma comissão (*spread*);
- g) **“Vendor”:** operação de financiamento de vendas, baseada no princípio da cessão de crédito, que permite que uma empresa possa vender seu produto a prazo e receber o pagamento à vista. A empresa vendedora transfere seu crédito ao banco e este, em troca de uma taxa de intermediação, paga o vendedor à vista e financia o comprador. Esta operação somente costuma ser realizada com clientes tradicionais da vendedora, pois será esta última que irá assumir o risco do negócio junto a IF (direito de regresso);
- h) **“Compor”:** operação que é exatamente o inverso do “Vendor”, e ocorre quando pequenas indústrias vendem para grandes lojas comerciais. Portanto, a IF concede um limite de crédito a uma empresa compradora (lojas) para obter financiamento destinado à aquisição de estoque. Assim, o fornecedor da referida empresa (as pequenas indústrias) recebe à vista, e a empresa compradora (que realizou a operação) paga a prazo. Nesse caso, o comprador é que funciona como fiador do contrato.
- i) **Crédito Rural:** disponibilização de recursos financeiros para a aplicação exclusiva em atividades agropecuárias;
- j) **Repasses:** são empréstimos e financiamentos concedidos a partir de recursos captados de outras IFs nacionais (oficiais) e estrangeiras. Uma das principais características, é que a IF deve recolher os recursos alocados aos financiadores nos vencimentos, independente do pagamento por parte dos mutuários.

4.4. Vedações para a concessão de crédito

Existe uma **proibição de conceder crédito a partes relacionadas**, conforme estabelecido na legislação, isto é, a diretores, a executivos, aos principais acionistas e a partes a eles relacionadas.

A expressão "principais acionistas" refere-se a pessoas que possuam ou controlem, direta ou indiretamente, pelo menos 10% das ações emitidas pela instituição financeira, ou pelo menos 10% da empresa que detenha o controle da instituição financeira.

4.5. Os C's do Crédito

Os parâmetros básicos utilizados para orientar a concessão do crédito à pessoa jurídica e à física norteiam-se nos chamados C's do crédito enumerados pelos autores Weston e Brigham, no livro *Managerial Finance*, como sendo **o caráter, as condições, a capacidade, o capital e o colateral**.

O Caráter

O histórico do solicitante quanto ao cumprimento de suas obrigações financeiras, contratuais e morais. Os dados históricos de pagamentos e quaisquer causas judiciais pendentes ou concluídas contra o cliente seriam utilizadas na avaliação de seu caráter.

As Condições

As condições econômicas e empresariais vigentes, bem como circunstâncias particulares que possam afetar qualquer das partes envolvidas na negociação. Por exemplo, caso a empresa tenha estoques excessivos de um item que o solicitante deseja comprar a crédito, a empresa poderá propor vendas em condições mais favoráveis ou vender para clientes com menos condições de obter crédito. Enfim, a análise das condições econômicas e empresariais, assim como as circunstâncias especiais que possam afetar tanto o cliente quanto a empresa vendedora, fazem parte da avaliação das condições.

A Capacidade

O potencial do cliente para quitar o crédito solicitado. Análises dos demonstrativos financeiros, com ênfase especial nos índices de liquidez e de endividamento, são geralmente utilizados para avaliar a capacidade do solicitante de crédito.

O Capital

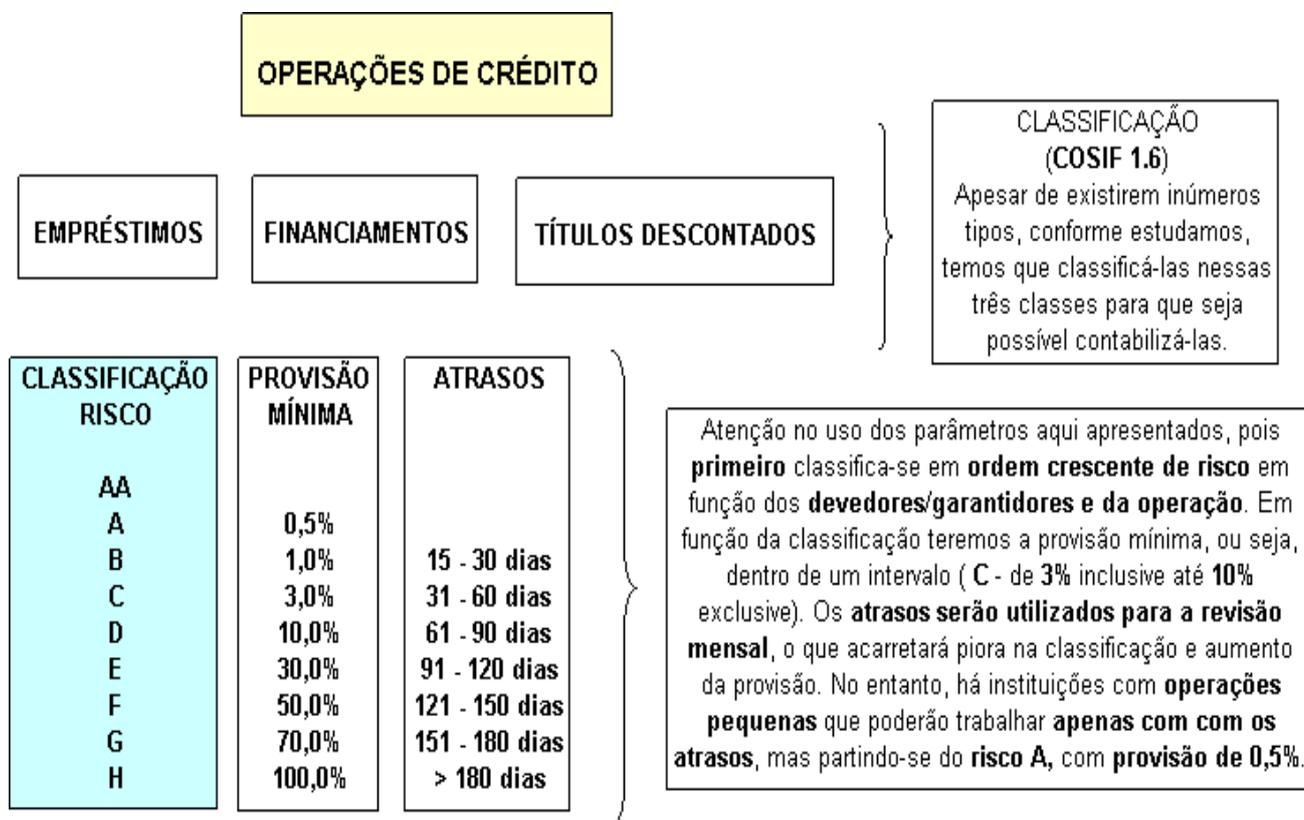
A solidez financeira do solicitante se encontra indicada pelo patrimônio líquido da empresa. O total de exigíveis (a curto prazo e a longo prazo) em relação ao patrimônio líquido, bem como os índices de lucratividade são frequentemente usados para avaliar o capital do demandante do crédito.

O Colateral

O montante dos ativos colocados à disposição pelo solicitante para garantir o crédito. Naturalmente, quanto maior esse montante, maior será a probabilidade de se recuperar o valor creditado, no caso de inadimplência. O exame do balanço patrimonial e a avaliação de ativos em conjunto com o levantamento de pendências judiciais podem ser usados para estimar os colaterais.

4.6. Provisão de Operações de Crédito

Diagrama para Avaliação e Contabilização das Operações de Crédito



Provisões adicionais

- ❑ **Resolução 3.674, de 30/12/2008**, tratamento específico para as provisões adicionais nas operações de crédito, arrendamento mercantil e outras operações com características de concessão de crédito.
- ❑ Segundo o artigo 1º, as instituições que constituírem provisão adicional aos percentuais mínimos requeridos pela Resolução 2.682/1999, **podem, para fins de apuração do Patrimônio de Referência (PR), de que trata a Resolução 3.444/2007, adicionar integralmente o respectivo valor ao Nível I do PR.**

4.7. Arrendamento Mercantil (*Leasing*)

Arrendamento Mercantil ou **Leasing** é uma operação de crédito, com características especiais, onde o cliente escolhe o fornecedor e o bem de sua preferência, negocia o preço e ao assinar o contrato, solicita à instituição financeira que detêm a autorização específica para realizar tais operações que compre este bem para sua utilização.

Assim, as instituições financeiras avaliam o risco de crédito do cliente (arrendatário) e do bem objeto do *leasing*, que é avaliado como um colateral, ou seja, funciona como uma garantia real da operação, capaz de mitigar o risco de crédito.

Entretanto, diferentemente dos outros produtos de crédito, o *leasing* possui uma formatação jurídica de aluguel (ou arrendamento), onde a contrapartida paga periodicamente pelo locatário (ou arrendatário) ao proprietário do bem ou do ativo objeto da operação (arrendador) abrange tão somente o direito de utilização daquele bem ou daquele ativo pelo período ao qual corresponde a contraprestação.

Partes envolvidas na operação

Arrendadora: é a empresa de *leasing*. Nesse caso, segundo o art. 1 do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº. 2.309, de 28.08.1996, as operações de arrendamento mercantil com o tratamento tributário previsto na Lei nº. 6.099, de 12.09.74, alterada pela Lei nº. 7.132, de 26.10.83, somente podem ser realizadas por sociedades de arrendamento mercantil, pelos bancos múltiplos com carteira de arrendamento mercantil e por instituições financeiras definidas nos termos do § 2º do art. 13 do Regulamento Anexo à Resolução nº. 2.309 (bancos múltiplos com carteira de investimento, de desenvolvimento e/ou de crédito imobiliário, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas e sociedades de crédito imobiliário).

Arrendatária: é o cliente que necessita de um bem e faz a escolha livremente.

Fornecedor: é quem o cliente escolheu para lhe fornecer o bem, pelo preço ajustado e que será entregue após a emissão da ordem de compra pela arrendadora.

Bens a serem arrendados: bens imóveis e móveis, de produção nacional ou estrangeira, tais como veículos, máquinas, computadores, equipamentos, entre outros.

Modalidades de Arrendamento Mercantil

O **arrendamento mercantil financeiro** (ou ***leasing financeiro***) é a operação na qual a arrendatária tem a intenção de ficar com o bem ao término do contrato, exercendo a opção de compra pelo valor contratualmente estabelecido, observado que:

- as contraprestações e demais pagamentos previstos no contrato, devidos pela arrendatária, sejam normalmente suficientes para que a arrendadora recupere o custo do bem arrendado durante o prazo contratual da operação e, adicionalmente, obtenha um retorno sobre os recursos investidos;
- as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado sejam de responsabilidade da arrendatária;
- o preço para o exercício da opção de compra seja livremente pactuado, podendo ser, inclusive, o valor de mercado do bem arrendado.

Já o **arrendamento mercantil operacional** (ou *leasing operacional*) é a operação na qual a arrendatária, a princípio, não tem a intenção de adquirir o bem ao final do contrato. Assim, após a utilização do bem pelo prazo estabelecido e cumpridas todas as suas obrigações a arrendatária poderá ao final do contrato ter as seguintes opções: devolver o bem à arrendadora, prorrogar o prazo do contrato ou exercer a opção de compra do bem pelo seu valor de mercado, à época de tal opção.

Nessa modalidade de arrendamento, deve ser observado que:

- as **contraprestações** a serem pagas pela arrendatária contemplem o custo de arrendamento do bem e os serviços inerentes a sua colocação à disposição da arrendatária, não podendo o valor presente dos pagamentos ultrapassar 90% (noventa por cento) do "custo do bem";
- o **prazo contratual** seja inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do prazo de vida útil econômica do bem;
- o **preço para o exercício da opção de compra** seja o valor de mercado do bem arrendado;
- não haja previsão de pagamento de valor residual garantido.

As operações de arrendamento mercantil financeiro e operacional são privativas dos bancos múltiplos com carteira de arrendamento mercantil e das sociedades de arrendamento mercantil.

A manutenção, a assistência técnica e os serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado podem ser de responsabilidade da arrendadora ou da arrendatária, conforme previsão contratual.

Em ambas as modalidades, financeiro ou operacional, elimina-se a necessidade de imobilizar recursos nos ativos, permitindo que tais recursos sejam canalizados para financiar o processo produtivo.

Valor Residual Garantido - VRG

O VRG é estabelecido apenas nos contratos de arrendamento mercantil financeiro. Trata-se de valor contratualmente garantido pela arrendatária, como mínimo que será recebido pela arrendadora na venda a terceiros do bem arrendado, na hipótese da devolução do bem e desde que cumpridas todas as obrigações pecuniárias estabelecidas no contrato. O VRG será sempre utilizado para liquidar o valor da opção de compra do bem arrendado, conforme pactuado no contrato de arrendamento mercantil.

O pagamento do VRG poderá ser no ato (pago pela arrendatária no início do contrato), parcelado (em parcelas pagas na vigência do contrato, nos mesmos vencimentos das contraprestações) e no final (pago no encerramento do contrato).

Opções ao final do contrato

Tendo cumprido todas as obrigações contratuais, ao final do prazo do arrendamento o cliente (arrendatário) terá o direito a três opções:

- comprar o bem: essa opção somente poderá ser exercida ao final do prazo contratual e pelo valor que estiver previsto no contrato;
- renovar o contrato: é a opção na qual a arrendadora e a arrendatária renovam o contrato por um novo prazo e em novas condições;
- devolver o bem: nessa opção, caso a arrendatária opte pela devolução do bem, a arrendadora o venderá no mercado. O valor obtido nesta venda terá o seguinte destino:
 - (i) se o VRG foi totalmente pago, o produto da venda será devolvido à arrendatária;
 - (ii) se o VRG não foi totalmente pago, e sendo o valor superior ao VRG, a diferença será devolvida à arrendatária, descontando-se, em qualquer das hipóteses, as despesas incorridas para a realização da venda; e
 - (iii) se o valor apurado for inferior ao VRG, a arrendatária deverá efetuar o pagamento em complemento à esta diferença.

Vedações

É vedada a arrendadora (instituição financeira) a contratação de operações de arrendamento mercantil com: pessoas físicas e jurídicas coligadas ou interdependentes; administradores da entidade e seus respectivos cônjuges e parentes até o segundo grau; e o próprio fabricante do bem arrendado.

Benefício fiscal

O benefício fiscal nas operações de arrendamento mercantil está na **depreciação acelerada**, ou seja, a legislação tributária permite uma redução de 30% na vida útil do bem para o cálculo da despesa de depreciação aceita como dedutível, em relação aos prazos de depreciação normalmente previstos para cada tipo de ativo.

Com a redução da vida útil permitida para o cálculo da despesa de depreciação aceita como dedutível, a quota de depreciação mensal e, conseqüentemente, a despesa mensal de depreciação acaba sendo maior, o que reduz o lucro real (base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social). Embora esse benefício fiscal se manifeste no arrendador, tendo em vista que é quem tem a propriedade formal do bem, acaba representando uma renúncia fiscal, ou seja, o governo abre mão de tributação. E esse valor do qual o governo abre mão tende a ser “rateado” entre arrendador e arrendatário tornando a operação mais vantajosa para ambos se comparada a um financiamento convencional.

A confusão contábil surge a partir do momento em que a legislação tributária, como condição para conceder o benefício fiscal, diz como o contrato deve ser contabilizado tanto no arrendador como no arrendatário (Lei nº. 6.099/74 alterada pela Lei nº. 7.132/83 e Portaria MF nº. 140/84). No caso, a legislação tributária determina que o contrato deva ser contabilizado segundo sua forma, ou seja, como se aluguel fosse. Assim, o bem fica registrado no ativo permanente da arrendadora, que também contabiliza sua depreciação. As contraprestações, quando exigíveis pelo arrendador junto ao arrendatário, são reconhecidas como receita no primeiro e como despesa no segundo.

Sendo assim, o COSIF não teve outra alternativa a não ser acatar essa imposição da legislação tributária, priorizando o aspecto formal da operação para sua contabilização primária, em detrimento da sua essência.

O quadro a seguir analisa qualitativamente quais as diferenças na contabilização do contrato na Instituição Financeira, como arrendadora, segundo a forma jurídica (aluguel) em relação ao que se teria caso a contabilização tivesse seguido sua essência (financiamento):

	Forma Jurídica (Aluguel ou Arrendamento)	Essência (Financiamento)
Contrapartida do desembolso inicial (crédito em DISPONIBILIDADES)	Segundo a forma, o valor desembolsado inicialmente pela arrendadora se refere à compra do bem, tendo em vista que ela é formalmente a proprietária. Assim sendo, o lançamento a débito é no grupo de ATIVO PER-MANENTE, subgrupo específico de IMOBILIZADO DE ARRENDAMENTO (Cosif 2.3).	Se a operação fosse contabilizada segundo sua essência de financiamento, o valor inicialmente desembolsado representa o valor presente de um financiamento concedido. Como qualquer outra operação de crédito, esse valor presente seria contabilizado no ATIVO CIRCULANTE E REALIZÁVEL A LONGO PRAZO, subgrupo de OPERAÇÕES DE CRÉDITO Cosif 1.6).
Efeito em resultado DURANTE o contrato de arrendamento	Segundo a forma, as contraprestações de arrendamento são reconhecidas como receitas pela arrendadora no momento em que as mesmas se tornam exigíveis da arrendatária. Além da receita, tendo em vista que o bem objeto do contrato está contabilizado no ativo permanente da arrendadora, o mesmo sofre a depreciação, contabilizada como despesa. Ou seja, o efeito no resultado é a diferença entre a RECEITA decorrente do reconhecimento da contraprestação e a DESPESA de depreciação. Assim, o resultado e, conseqüentemente, o efeito patrimonial do contrato, tem um comportamento linear.	Segundo a essência, trata-se de uma operação de crédito. Os juros implícitos na operação, assim, devem ser reconhecidos <i>pro rata temporis</i> , em razão da fluência do prazo, contando o prazo por dias corridos, considerando o método exponencial (juros compostos), como em qualquer operação de crédito. Assim, o resultado e, conseqüentemente, o efeito patrimonial do contrato, tem um comportamento exponencial.

Como mostra o quadro, no início do contrato, a diferença de contabilizar a operação segundo sua forma de aluguel ou segundo sua essência de financiamento é meramente de classificação contábil. O efeito do contrato no patrimônio líquido da arrendadora é o mesmo, correspondente ao valor desembolsado. Já no decorrer do contrato, a situação muda de figura e o efeito do contrato de arrendamento no patrimônio líquido da arrendadora passa a ser completamente diferente. Ou seja, a questão deixa de ser meramente de classificação contábil, passando a gerar uma distorção no

patrimônio líquido e no resultado da arrendadora. Para eliminar essa distorção, há necessidade de se ajustar a depreciação. Para tal, compara-se o valor contábil do contrato - VC (obviamente, considerando o contrato como um aluguel) com o valor presente das contraprestações - VP.

Nesse caso, se o $VC > VP$, significa que o patrimônio e o resultado da instituição financeira ficaram SUPERAVALIADOS por contabilizar a operação pela forma, ao invés da essência. Logo, o alvo do ajuste passa a ser a depreciação, uma vez que a depreciação tem por efeito reduzir o resultado e o patrimônio líquido. Ou seja, diz-se que houve uma INSUFICIÊNCIA DE DEPRECIÇÃO. E ajusta-se a depreciação, complementando-a através de um lançamento a débito de resultado contra um crédito no ativo permanente imobilizado.

Se o $VC < VP$, significa que o patrimônio e o resultado da instituição Financeira ficaram SUBAVALIADOS por contabilizar a operação pela forma, ao invés da essência. Logo, o alvo do ajuste também passa a ser a depreciação, como se houvesse uma depreciação a maior. Ou seja, nessa situação, diz-se que houve uma SUPERVENIÊNCIA DE DEPRECIÇÃO. E ajusta-se a depreciação, “estornando” o valor a maior através de um lançamento a crédito de resultado contra um débito no ativo permanente imobilizado.

Bibliografia

BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF*. Brasília: DEMAP, 2005.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Manual de Normas e Instruções*. Brasília: DEMAP, 2000.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Programa de Capacitação*. Brasília, 2003.

BANCO DO BRASIL. História do Banco do Brasil

FORTUNA, Eduardo. *Mercado Financeiro: Produtos e Serviços*. 15. ed. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2003.

MOREIRA, Cláudio Filgueiras Pacheco. *Manual de Contabilidade Bancária*. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

Sites da Internet

Banco Central do Brasil (<http://www.bcb.gov.br>).

Banco do Brasil (<http://www.bb.com.br>).

Bank for International Settlements (<http://www.bis.org>).

BM&FBOVESPA (<http://www.bovespa.com.br>).

Comissão de Valores Mobiliários (<http://www.cvm.gov.br>).

COSIF Eletrônico (<http://www.cosif.com.br>).

Federal Reserve (<http://www.federalreserve.gov>).